

Alfredo de Assis
Gonçalves Neto

DIREITO DE EMPRESA

Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil

4.^a edição
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

COMENTÁRIOS

210. Direito de retirada

Em sentido lato, o termo “retirada” tem sido utilizado para indicar qualquer das formas pelas quais ocorre a saída de sócio mediante pagamento do valor de sua participação societária, o que se verifica pela cessão ou transferência de sua quota a outro sócio ou a terceiro, pela sua exclusão ou pelo exercício do direito de se desligar da sociedade, mediante recebimento de seus haveres do patrimônio social. Também se fala em retirada na doação de quotas sociais, quando o sócio, por cessão gratuita, faz-se substituir pelo donatário.

Tecnicamente, porém, a *retirada*, também conhecida como *recesso*, deve ser tomada em apenas um desses sentidos: como o direito de o sócio sair da sociedade mediante o recebimento de seus direitos patrimoniais de sócio, com consequente redução desse patrimônio e, quase sempre, do capital social em virtude da liquidação das quotas que pertenciam ao retirante.

A redução do capital social não se verifica quando se trata de sócio de indústria, porquanto sua contribuição é com serviços e não com valores suscetíveis de avaliação econômica para a formação do patrimônio social. Isso não quer dizer que referido sócio não tem participação no patrimônio da sociedade, porque em certas circunstâncias terá; não há redução do capital social porque a quota de serviços não é computada na determinação do seu valor.

A retirada, portanto, é um direito e se diferencia da *cessão ou transferência de quotas* porque, nesta há uma relação jurídica entre o sócio que se afasta da sociedade e o adquirente ou cessionário, sem que a sociedade dela participe.

Diferencia-se a retirada, igualmente, da *exclusão de sócio*, que é uma retirada às avessas,

eis que, enquanto nesta o sócio manifesta sua vontade de deixar a sociedade no seu interesse pessoal, naquela, contra sua vontade (ou sem o concurso de sua vontade), o sócio é expulso da sociedade pelos demais, por motivo justo. Ambas têm em comum, porém, a liquidação da quota do sócio retirante ou excluído, mediante a apuração de seus haveres, com redução do patrimônio social e, geralmente, do capital social. (A cessão de quotas foi tratada nos comentários ao art. 1.003; a exclusão de sócio é objeto dos comentários ao art. 1.030.)

211. Retirada e renúncia

Além do direito de se retirar da sociedade na forma e pelo modo previstos em lei ou no contrato social, o sócio tem o direito de renunciar à sua qualidade de sócio e, com isso, desligar-se da sociedade. Na renúncia, o sócio manifesta igualmente sua vontade de sair da sociedade, mas, diferentemente da retirada, não passa a ter, com tal ato, qualquer direito a receber a título de haveres. “Na renúncia, o sócio abdica do *status socii* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela e, portanto, sem a redução do capital social” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 120, p. 280).

Em certas situações, a renúncia é o meio mais célere e, muitas vezes, a solução para pôr fim à deterioração do patrimônio pessoal, principalmente numa sociedade que está em derrocada e na qual os demais sócios resistem à sua dissolução. É também o modo de manifestar descontentamento com operações que podem comprometer o futuro da sociedade, sem gerar, com isso, obrigações para ela e para os demais sócios.

O renunciante não se exime, contudo, das obrigações pessoais que assumiu durante o

período em que integralização do c bem como por aqu contraídas pela s tese, sua responsa prescricional vinc ção; na última, é s sócio ainda fosse anos depois de fo respectiva averba sociedade no Regi (art. 1.032).

O fato de a r mente arrolada er sociedade em rela tenha sido vedada quadrar dentre os técnico da expres no âmbito do direi limites quando há existe. Aliás, relativ é indiscutível o di seu exercício; no trimoniais, há a pr II, do Código Civi modalidade de pe em geral.

O art. 1.399, V referia-se à renunc que aqui se trata. Ac sociedade, equiva no art. 335, n. 5, de modalidade de rer ciava; exercia um c conferia a apuracã dos seus haveres : *direito societário*, v.

212. Hipóteses le

O direito de r ajuste contratual. suplementar: além dos que o contrato pode ainda retirar-s ali elencadas.

Quando se tra por prazo indetermino portarão as previs retirada, eis que a r

o, qualquer sócio
liante notificação
dias; se de prazo

ção, podem os

ta o sócio manifesta sua
iedade no seu interesse
tra sua vontade (ou sem
tade), o sócio é expulso
mais, por motivo justo.
1, porém, a liquidação da
e ou excluído, mediante
eres, com redução do pa-
lmente, do capital social.
tratada nos comentários
ão de sócio é objeto dos
30.)

ncia

se retirar da sociedade na
vistos em lei ou no con-
n o direito de renunciar
o e, com isso, desligar-se
ncia, o sócio manifesta
le de sair da sociedade,
retirada, não passa a ter,
reito a receber a título de
o sócio abdica do *status*
sam a pertencer à socie-
ualquer desembolso por
em a redução do capital
s de direito societário, v.

, a renúncia é o meio mais
solução para pôr fim à de-
o pessoal, principalmente
á em derrocada e na qual
em à sua dissolução. É
festar descontentamento
m comprometer o futuro
com isso, obrigações para
ios.

se exime, contudo, das
ue assumiu durante o

período em que permaneceu como sócio (integralização do capital social, por exemplo), bem como por aquelas que nesse período foram contraídas pela sociedade. Na primeira hipótese, sua responsabilidade é direta, com prazo prescricional vinculado à natureza da obrigação; na última, é subsidiária e ilimitada, como se sócio ainda fosse (arts. 1.023 e 1.024), até dois anos depois de formalizado o ato, contados da respectiva averbação à margem da inscrição da sociedade no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 1.032).

O fato de a renúncia não estar expressamente arrolada entre os casos de resolução da sociedade em relação a sócio, não significa que tenha sido vedada. Além de tal figura não se enquadrar dentre os casos de resolução, no sentido técnico da expressão, a liberdade de contratar, no âmbito do direito das obrigações, só encontra limites quando há dispositivo expresso, que não existe. Aliás, relativamente aos direitos pessoais, é indiscutível o direito de o sócio renunciar ao seu exercício; no que se refere aos direitos patrimoniais, há a previsão expressa do art. 1.275, II, do Código Civil, capitulada como causa ou modalidade de perda da propriedade de bens em geral.

O art. 1.399, V, do Código Civil de 1916, referia-se à renúncia, mas não é dessa renúncia que aqui se trata. Aquela era causa dissolutória da sociedade, equivalente à da dissolução prevista no art. 335, n. 5, do Código Comercial. Naquela modalidade de renúncia, o sócio a nada renunciava; exercia um direito (de dissolução) que lhe conferia a apuração antecipada e o recebimento dos seus haveres sociais (Do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 120, p. 280, nota 419).

212. Hipóteses legais do direito de retirada

O direito de retirada decorre da lei ou de ajuste contratual. O art. 1.029 contém regra suplementar: além dos casos previstos na lei e dos que o contrato estabelecer, qualquer sócio pode ainda retirar-se da sociedade nas hipóteses ali elencadas.

Quando se tratar de sociedade ajustada por prazo indeterminado de duração, pouco importarão as previsões legais e contratuais de retirada, eis que a norma sob análise faculta-

amplamente, permitindo ao sócio que exerça esse direito quando lhe convier, bastando que notifique os demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias.

Os casos legais e contratuais dirigem-se à sociedade celebrada por prazo determinado. Omissos a lei e o contrato social, o sócio só terá o direito de retirar-se da sociedade antes do término de sua duração mediante processo judicial, fundado em justa causa.

Essa justa causa, embora não definida na lei, não será o simples insucesso do empreendimento comum, que deflui naturalmente da álea do negócio, mas deverá ter como substrato, não necessariamente o ilícito, mas a alteração das circunstâncias que concretamente influem na atuação em sociedade, tais como: (i) o grave desentendimento entre os sócios na condução dos negócios sociais; (ii) a prática de atos ilícitos pelos administradores, sem providências para seu afastamento; (iii) a inxequibidade dos fins sociais; (iv) o desligamento, por qualquer modo, ou a incapacidade superveniente do sócio de indústria ou administrador mais (ou o único) qualificado para o exercício das funções essenciais da atividade econômica desenvolvida pela sociedade, e assim por diante.

Algumas dessas situações podem ser, como a terceira o é, causa de dissolução da sociedade (art. 1.034, II), o que não impede que seja enquadrada, também, como causa justa para a retirada na sociedade com prazo determinado de duração. Não será justa causa o desaparecimento da *affectio societatis*, porquanto essa seria uma causa de natureza subjetiva e inaférvel em processo judicial. Se a simples contrariedade de um sócio em conviver em sociedade com os demais fosse suficiente para romper os laços sociais, não haveria sentido na distinção legal entre sociedade com e sem prazo determinado de duração para fins de exercício do direito de retirada.

Aliás, é preciso cautela na utilização do fundamento que se assenta na denominada *affectio societatis* – um nada jurídico, como já tive oportunidade de demonstrar noutro estudo: “Nesse ponto, é bom obterem-se que caem por terra, porque fruto de manifesta confusão, os argumentos que sustentavam ser a *affectio societatis* um pressuposto do contrato societário. Na verdade, a vontade unilateral de sair da

sociedade não era – e em ocasião alguma foi – manifestação de perda da *affectio societatis*, mas do direito, exercitável a qualquer momento, de o sócio não mais prosseguir na sociedade por prazo indeterminado. Tanto é assim que não era dado ao sócio romper os vínculos sociais com fundamento no desaparecimento da *affectio societatis*, quando se tratasse de sociedade por prazo determinado, eis que não prevista tal alternativa de dissolução no artigo 335, n. 5, do Código Comercial, nem era possível, apesar de algumas manifestações a isso favoráveis, a exclusão desmotivada de sócio (*Lições de direito societário*, n. 125, p. 290-291). O tema é abordado com maestria por ERASMO VALLADÃO FRANÇA e MARCELO VON ADAMEK, a cujo trabalho reenvio o leitor (*Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. Direito societário contemporâneo I*, p. 131-161).

O Código Civil italiano é semelhante ao nosso no tratamento da retirada da sociedade simples, não especificando, também, o que se deve entender por justa causa (art. 2.285). O Código das Sociedades Comerciais de Portugal, no regramento da sociedade em nome coletivo, é um dos poucos que arrola as hipóteses que configuram a justa causa para a retirada (exoneração): “Entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso: a) a sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto; b) a sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão; c) o referido sócio for destituído da gerência da sociedade” (CSC, art. 185, n. 2).

213. Fundamentos e natureza do direito de retirada

O art. 1.029 veio regular como de desligamento de sócio, as causas contempladas pelas disposições dos arts. 335, n. 5, do Código Comercial, e 1.399, V, do Código Civil de 1916, que tratavam da dissolução da sociedade pela vontade de qualquer dos sócios, se ajustada por prazo indeterminado. Complementou com a regra de retirada nas sociedades de prazo determinado, exigindo, aí, como o faz o Código Civil italiano (art. 2.285, segunda parte), uma justa causa para o exercício do recesso.

O fundamento do direito de retirada, no primeiro caso, é o mesmo que embasa o rompimento dos contratos de execução continuada em geral, celebrados por prazo indeterminado. O indeterminado não é eterno. Em regra, ninguém pode ficar perpetuamente obrigado e, por isso, quando não há determinação do prazo do contrato, qualquer das partes pode rompê-lo, salvo quando a lei dispuser de outro modo. O querer ou não querer ficar ou permanecer vinculado a um contrato não é, portanto, uma particularidade própria do ajuste societário, mas da indeterminação do seu tempo de duração. No segundo caso, o fundamento para o exercício do direito de retirada do sócio é a existência de justa causa para seu desligamento.

Portanto, na sociedade com prazo determinado o direito de retirada é *eventual e condicionado* à comprovação de causa adequada ao rompimento do ajuste societário. Quando se trata, porém, de sociedade com prazo indeterminado de duração, é um direito *potestativo*, que pode ser exercido ao talante do sócio, pelo seu simples querer.

Alguns autores têm procurado sustentar que, nesse último caso, o fundamento do direito de retirada está no art. 5.º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Não me parece assim, porquanto esse preceito constitucional trata de associação no sentido técnico da expressão, que não abrange as sociedades. Ele é decorrente do princípio de liberdade de associação, delimitado pelos incisos XVII a XXI do mesmo preceito constitucional, que não diz respeito minimamente ao exercício da atividade econômica, de que se ocupa a Constituição nos arts. 170 e ss., que dispõem sobre a ordem econômica e financeira. Sobre o assunto, reporto-me aos comentários que são feitos ao art. 1.077, onde o tema é abordado com a justificativa da orientação aqui sustentada.

214. Situações a considerar no exercício do direito de retirada

É preciso ter os olhos atentos à realidade quando se fala em direito de recesso e as cautelas que aqui e em outros países têm sido adotadas para evitar, tanto quanto possível, que sua uni-

lização ponha em risco a sociedade.

A retirada de um sócio, de fato, por ser um ato social, de fato, por ser um ato social, é inviável; se a retirada, por sua natureza, pode não haver, não apresenta grande dificuldade quando a sociedade não apresenta gravidade no desempenho de atividade inerente à qualidade de sócio ou desaparece com o tempo, torna-se mais grave quando se dedica a atividades de grau de gravidade, como as empresárias, notadamente as anônimas.

Por isso, a lei, ao admitir amplamente o direito de retirada, não o considera assim tão simples, valendo lembrar que, na sociedade simples, o direito é hermético nas sociedades anônimas (art. 2.433, § 2.º, 2.473); a portuguesa é mais restritiva (CS).

No caso das sociedades de aplicação supletiva, o direito coletivo e em com o Código Civil permitiu amplamente quando ajustadas por prazo reproduziu a regra das sociedades civis, não se fez e em tempo o fazendo a má-fé que se apropriar-se exclusivamente os sócios tinham em reputando inoponível estivessem no caso a sociedade pudesse ser dissolvida naquele momento em sociedades limitadas e os sócios ao art.

de reafirmar que o direito de retirada, quando esse vocábulo é usado no sentido técnico, a regra de direito

reito de retirada, no que embasa o rompimento da execução continuada de prazo indeterminado e eterno. Em regra, a obrigação é perpetua e obrigatória, não há determinação de qualquer das partes quando a lei dispuser que o sócio não quer ficar com o contrato não a validade própria do prazo indeterminado do exercício do direito de retirada de justa causa

de com prazo determinado é *eventual e con-* de causa adequada societário. Quando com prazo indeterminado direito *potestativo*, perante o sócio, pelo

procurado sustentar fundamento do direito XX, da Constituição 'ninguém poderá ser u a permanecer associad- sim, porquanto esse ata de associação no são, que não abrange rente do princípio de limitado pelos incisos ceito constitucional, namente ao exercício e que se ocupa a Cons- , que dispõem sobre a reira. Sobre o assunto, os que são feitos ao art. ado com a justificativa tada.

lerar no exercício do

s atentos à realidade le recesso e as cautelas es têm sido adotadas possível, que sua uti-

lização ponha em risco a existência da própria sociedade.

A retirada de sócio que contribui com parcela substancial para a formação do patrimônio social, de fato, pode torná-la economicamente inviável; se a participação for de menor relevância, pode não haver esse problema. O fenômeno não apresenta grande importância, também, quando a sociedade é formada para o desenvolvimento de atividade intelectual, que, por ser inerente à qualidade pessoal do sócio, não cessa ou desaparece com a extinção da sociedade; torna-se mais grave, contudo, nas sociedades dedicadas à atividade agrícola e pode chegar a grau de gravidade extremo nas sociedades empresárias, notadamente nas de capital, como as anônimas.

Por isso, a lei adota critérios variáveis, ora admitindo amplamente, ora restringindo o direito de retirada, consoante o tipo societário considerado. Assim também é em outras legislações, valendo lembrar a italiana que, permitindo amplamente o exercício do direito de recesso na sociedade simples (CCi, art. 2.285), torna-o hermético nas sociedades de capital, assim nas anônimas (art. 2.437), como nas limitadas (art. 2.473); a portuguesa no mesmo sentido, é ainda mais restritiva (CSC, arts. 185, 240 e 345).

No caso das sociedades simples (e, por aplicação supletiva, das sociedades em nome coletivo e em comandita simples), o Código Civil permitiu amplamente o direito de retirada, quando ajustadas por prazo indeterminado. Não reproduziu a regra do antigo Código, relativa às sociedades civis, que exigia seu exercício de boa-fé e em tempo oportuno (art. 1.404), caracterizando a má-fé quando o retirante pretendesse apropriar-se exclusivamente dos benefícios que os sócios tinham em mente colher em comum; e reputando inoportuna a retirada se as coisas não estivessem no seu estado integral ou se a sociedade pudesse ser prejudicada com a dissolução naquele momento (art. 1.405). A retirada nas sociedades limitadas é tratada adiante, nos comentários ao art. 1.077 (n. 379 a 385 *infra*).

Vale reafirmar que o Código Civil de 1916, ao invés de retirada, falava em renúncia, empregando esse vocábulo como sinônimo daquela, sem o sentido técnico que lhe era e é próprio, de abdicação de direitos (n. 211 *supra*).

O fato, porém, de o art. 1.029 silenciar sobre essas condicionantes não implica deixar-se de levá-las em consideração. O exercício regular do direito de retirada precisa estar afinado com o princípio geral da boa-fé e com o da função social do contrato (CC, arts. 421 e 422), sabendo-se que, na sistemática do Código Civil, a sociedade entre os contratos está inserida.

215. Momento da retirada

O direito de retirada, nas sociedades *com prazo determinado* de duração, considera-se exercido no momento da propositura da ação, mas seus efeitos só se produzem a partir da sentença que o conceda, em razão da incerteza do fundamento em que se embasa (prova da justa causa). Essa sentença é de natureza constitutiva e, portanto, para que os efeitos se produzam desde logo, isto é, a partir do exercício do direito, é necessário que o retirante busque uma antecipação de tutela para se afastar de imediato da sociedade, atendidos os pressupostos processuais para tanto. A conveniência dessa medida está em que a demora na solução do processo pode alterar profundamente a situação econômico-financeira da sociedade e, mais que isso, manter o retirante vinculado ao cumprimento das obrigações sociais, pois responsável subsidiário ele o é, até dois anos após a averbação da retirada junto à inscrição da sociedade no registro próprio (CC, art. 1.032).

Já nas sociedades *com prazo indeterminado*, o direito de retirada considera-se exercido tão logo seja comunicada a intenção do retirante aos demais sócios (PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, n. 3.1.1, p. 208), tornando-se esse direito efetivo, porém, somente após o decurso de 60 dias da data dessa comunicação ou de prazo maior que tenha sido estatuído no contrato social. Esse prazo foi estabelecido pela lei certamente sob o pressuposto de que providências precisam ser tomadas para suprir as eventuais deficiências que a sociedade pode encontrar com o afastamento do retirante de seus quadros sociais. Afinal, o retirante pode ser um sócio de indústria e a sociedade precisa encontrar um substituto; ou ocupa um cargo de administração e é preciso que sejam equacionados os problemas decorrentes da cessação do exercício de suas atribuições.

Tal prazo também se presta para que o sócio retirante se desincompatibilize totalmente das suas obrigações sociais e, portanto, também tem de ser observado pelo sócio, notadamente o de serviços, para empregar-se em atividade estranha à sociedade (CC, art. 1.006), assim como o sócio de capital (mero investidor), quando do pacto de colaboração decorrer um impedimento de agir no mesmo ramo, isoladamente ou em sociedade com terceiros.

O cuidado para evitar o inopino, porém, acabou extrapolando para abranger situações em que tais providências não se mostram necessárias. De fato, se o sócio retirante não exercer função alguma na sociedade, ou, quando for o caso, assumir obrigação de não se estabelecer no mesmo ramo em concorrência com a sociedade, qual a razão para aguardar esse prazo? Não se trata de prazo para levantar os haveres, eis que para isso a previsão é outra; e o lapso temporal para o respectivo pagamento só começa a fluir após a liquidação da quota (art. 1.031, § 2.º).

Se não há outro sentido para a concessão do prazo de 60 dias, senão para providências que a ausência do sócio no cumprimento de suas obrigações exige, é de se concluir que a data base para o levantamento dos haveres do sócio retirante, isto é, para a liquidação de sua quota, deve ser aquela em que ocorreu a comunicação da retirada. Só assim será possível evitar que o sócio já desinteressado participe do crescimento da sociedade após esse momento e que os demais sócios, no interregno de 60 dias, pratiquem atos que possam reduzir o valor dos haveres a serem pagos para o retirante.

Mas nem sempre deve ser assim. É preciso que seja analisada cada situação em concreto, porquanto podem existir casos em que, apesar da comunicação de sua retirada, o sócio, como prestador de serviços ou administrador, permaneça atuando na sociedade nos subseqüentes 60 dias. Aí, não tendo ocorrido seu afastamento efetivo, o momento para a apuração de seus haveres deve ser o término dessa atuação – ou seja, o momento em que, de fato, o sócio, quando possui função na sociedade, deixa de exercê-la.

Já os efeitos da retirada em relação a terceiros contam-se sempre a partir da averbação da comunicação da retirada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à margem da inscrição da

sociedade – averbação essa que pode ser providenciada tanto pela sociedade como pelo retirante (CC, art. 1.151). Assim, o prazo de dois anos do art. 1.032 conta-se dessa averbação, independentemente daquele de 60 dias que é previsto para produção de efeitos exclusivamente *interna corporis*.

Se o retirante tiver de pleitear judicialmente seus haveres, nada muda quanto à data-base para o respectivo cálculo, porquanto o processo nada irá dispor sobre o direito de retirada, já exercido; a disputa envolverá, exclusivamente, o quanto devido, em ação por ele proposta contra a sociedade.

216. Previsão contratual sobre o modo de proceder para a retirada

O Código Civil determinou que a retirada, nas sociedades com prazo indeterminado, seja comunicada aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias, mas não regulou seu modo operacional. Se o contrato social nada dispuser a respeito, a comunicação aos sócios deve fazer-se por qualquer meio que materialize, de modo inequívoco, a intenção de o sócio retirar-se da sociedade, com comprovante de que todos os destinatários a receberam. O prazo legal é contado após a entrega da comunicação ao último deles.

Melhor é regular o assunto no contrato social, visto que é comum surgirem dificuldades na entrega, mesmo que ela se faça pelo Registro de Títulos e Documentos. De fato, uma sociedade com muitos sócios, ou com sócios residindo em diferentes regiões ou até no exterior, dificulta, senão tornar impraticável tal comunicação. Por isso, é da maior conveniência que o contrato social preveja o modo de notificar os sócios. Nesse desiderato, penso ser lícito estatuir, por exemplo, (i) que os sócios sejam notificados da retirada através de comunicação dirigida aos seus endereços, fornecidos à sociedade, presumindo-se o conhecimento com o comprovante de entrega da correspondência no local, ou (ii) que a notificação deles seja feita na pessoa jurídica da sociedade. Essa última solução, aliás, é a mais adequada, já que a sociedade existe, precisamente, para se interpor entre eles e os substituir nas suas relações individuais para com todos (para com o conjunto dos outros) e para com

terceiros. Aliás, é exigido a comunhão de sócios, porque é a direitos e obrigações (sócios) que deve pelo pagamento (relação a ela que O direito de retirada exerce *contra a sociedade legal*, o sócio deve informá-la que de clamar a apuração autor, *Lições de direito* 293-294), sendo interessada e legítima quando manifesta

A regra do art. da parte final do alianço, que determina sócios. O enunciação quanto, naqueles a sociedade simples jurídica.

O intervalo m gente e não pode social. Trata-se de g para que tenha um ajuste de sua estrutura sócio retirante. A tudo, é passível de contratual, inclusive conta o percentual

217. Dissolução

Sendo da sociedade haveres do sócio, sua quota, é muitas desfaça de parte do realizar tal pagamento

Art. 1. sócio ser ex por falta gra supervenien

Parágrafo falido, ou ad do art. 1.026

o essa que pode ser provi-
siedade como pelo reti-
. Assim, o prazo de dois
onta-se dessa averbação,
daquele de 60 dias que é
o de efeitos exclusivamen-

r de pleitear judicialmente
nuda quanto à data-base
ulo, porquanto o processo
e o direito de retirada, já
volverá, exclusivamente, o
ão por ele proposta contra

tratual sobre o modo de a retirada

eterminou que a retirada,
prazo indeterminado, seja
tais sócios com antecedên-
ias, mas não regulou seu
Se o contrato social nada
a comunicação aos sócios
lquer meio que materializ-
oco, a intenção de o sócio
de, com comprovante de
ários a receberam. O prazo
a entrega da comunicação

o assunto no contrato so-
m surgirem dificuldades na
ela se faça pelo Registro de
s. De fato, uma sociedade
u com sócios residindo em
até no exterior, dificulta,
cável tal comunicação. Por
eniência que o contrato so-
e notificar os sócios. Nesse
lícito estatuir, por exemplo,
am notificados da retirada
ção dirigida aos seus ende-
siedade, presumindo-se o
o comprovante de entrega
no local, ou (ii) que a no-
eita na pessoa jurídica da
na solução, aliás, é a mais
siedade existe, precisa-
or entre eles e os substituir
dividuais para com todos
to dos outros) e para com

terceiros. Aliás, o correto seria mesmo a lei ter exigido a comunicação da sociedade e não dos sócios, porque é a sociedade (como ente capaz de direitos e obrigações distinto da pessoa de seus sócios) que deve responder, e não seus sócios, pelo pagamento dos haveres do retirante e é em relação a ela que o vínculo societário é rompido. O direito de retirada, de fato, é um direito que se exerce *contra a sociedade*. Não fosse a previsão legal, o sócio deveria "afrentar a sociedade para informá-la que dela se está retirando e para reclamar a apuração de seus haveres sociais" (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 127, p. 293-294), sendo ela, de qualquer modo, a parte interessada e legitimada para resistir à pretensão, quando manifestada judicialmente.

A regra do art. 1.029 abeberou-se da redação da parte final do art. 2.285 do Código Civil italiano, que determina a comunicação aos demais sócios. O enunciado alienígena é coerente, porquanto, naquele sistema, ao contrário do nosso, a sociedade simples não possui personalidade jurídica.

O intervalo mínimo de sessenta dias é cogente e não pode ser reduzido pelo contrato social. Trata-se de garantia conferida à sociedade para que tenha um tempo mínimo necessário ao ajuste de sua estrutura sem a participação do sócio retirante. A ampliação desse prazo, contudo, é passível de ser determinada em cláusula contratual, inclusive com variações, tendo em conta o percentual de participação de cada sócio.

217. Dissolução da sociedade

Sendo da sociedade a obrigação de pagar os haveres do sócio, resultantes da liquidação de sua quota, é muitas vezes necessário que ela se desfaça de parte do seu patrimônio para poder realizar tal pagamento. Aliás, a liquidação da

quota nada mais é do que a liquidação da parte do patrimônio correspondente à participação que o sócio nele teria com a dissolução da sociedade, permanecendo na sociedade o restante que tocara aos demais sócios.

Assim, se a parcela devida ao sócio retirante a título de haveres não puder ser satisfeita com os recursos em dinheiro que possam existir na composição do patrimônio social, é preciso que haja a conversão deste em dinheiro para o respectivo pagamento. E isso pode assumir proporções tais que a sociedade fique economicamente inviabilizada. Por isso, o parágrafo único do art. 1.029 prevê a alternativa de os sócios, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação de retirada, optarem pela dissolução da sociedade. Essa hipótese tem bastante probabilidade de ocorrer quando o sócio que se retira possui uma participação relevante na sociedade, podendo até ser seu sócio majoritário.

É certo que ao majoritário é assegurado o direito de, desde logo, tomar a deliberação de dissolver a sociedade (CC, art. 1.033, III), mas a regra do art. 1.029 não faz distinção entre sócios com percentuais de participação diferentes e ao próprio majoritário pode não interessar a primeira alternativa, embora ela possa vir a se concretizar ulteriormente, como consequência de sua opção pela retirada.

O prazo de 30 dias para a opção dos sócios remanescentes pela dissolução não contém nenhuma sanção, senão eventual responsabilidade do administrador pelos danos decorrentes do retardo. Mas o descumprimento desse prazo não obsta que a deliberação de dissolução seja exercida em momento posterior. A opção de que fala a regra é exercida mediante deliberação dos sócios em maioria, segundo o valor das quotas de cada qual (CC, arts. 1.010 e 1.033, III), com a particularidade de que, para a formação dessa maioria não é computado o voto do sócio retirante.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

218. Exclusão de sócio

A exclusão é outra hipótese em que se dá o rompimento do vínculo societário com o desligamento de sócio e mediante o pagamento dos respectivos haveres sociais. Assemelha-se à retirada, mas se esta “é um direito de o sócio romper os vínculos societários, a exclusão funciona às avessas: significa o rompimento dos vínculos societários, sem o consentimento do sócio, por iniciativa da sociedade” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 128, p. 294). Ela se caracteriza, portanto, pelo afastamento compulsório do sócio, fundado em uma justa causa, que pode ocorrer tanto por descumprimento pelo sócio de suas obrigações sociais (falta grave), como em razão de outros fatos relevantes capitulados na lei (falência, incapacidade superveniente, liquidação coativa de quota).

A possibilidade de sócio ser excluído de sociedade era prevista, embora de passagem, no art. 339 do Código Comercial, no ponto em que assegurava à sociedade o direito de reter os fundos e interesses do sócio “que for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes de sua despedida”. O Código Civil de 1916 só contemplou a possibilidade de exclusão de sócio quando este pedisse a dissolução da sociedade em renúncia de má-fé (art. 1.406), portanto, como instrumento de defesa para preservar a sociedade entre os demais.

Desde os primórdios do nosso direito legislado, como se vê, a exclusão de sócio só era admitida se houvesse uma justa causa. A norma do antigo Código Civil teve rara repercussão e a do Código Imperial ficou um tanto esquecida, a ponto de as Juntas Comerciais, a partir da permissão de arquivamento de deliberação majoritária de destituição de sócio da gerência da sociedade (impropriamente denominada no Dec. 57.651/1966, de exclusão), terem estendido seu tratamento à exclusão destinada a tirar o sócio da própria sociedade; passaram a admiti-la, então, amplamente, sem motivação, apesar de reação contrária da melhor doutrina. (Nesse sentido, RENATO VENTURA RIBEIRO, *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, p. 176.)

Na verdade, para que um sócio seja excluído da sociedade é preciso sempre que haja uma justa causa. A não ser assim, os sócios minoritários passariam a ser nada mais que joguetes nas mãos dos majoritários, aos quais seria dado alijá-los da sociedade quando lhes conviesse, notadamente quando as grandes oportunidades de negócio estivessem por vir. Vigoraria aí a lei do capitalismo selvagem: por que dividir com mais sócios o que pode ser repartido entre um número menor deles?

O Código Civil de 2002 deu novo vigor à antiga regra nunca antes revogada, reafirmando a necessidade de haver uma causa justificada para a exclusão de qualquer sócio nas sociedades contratuais. Essa justa causa, tanto pode decorrer de (i) previsão legal, como a falência ou a incapacidade superveniente do sócio, quanto resultar (ii) de cláusula contratual, como a perda da habilitação profissional, (ii) do inadimplemento da obrigação de prestar a contribuição para a formação do patrimônio social, ou, ainda, (iii) de comportamento do sócio que caracterize falta grave no cumprimento de suas obrigações.

É assim, também, em outras legislações. No direito italiano, a exclusão só tem lugar nos casos expressamente previstos em lei. A falência do sócio e a liquidação de sua quota para pagamento de credor determinam sua exclusão automática da sociedade simples (CCi, art. 2.288); a falta grave no cumprimento das obrigações que derivam da lei ou do contrato social, é outra dessas causas, como o são, também, a interdição a inabilitação e condenação em pena que o impeça de exercer cargos públicos, ainda que temporariamente; sujeita-se, ainda, a ser excluído da sociedade o sócio cujo bem entregue para a formação do capital social ou para uso da sociedade tenha perecido, assim como do sócio de indústria pela superveniente falta de idoneidade para desenvolver o trabalho objeto de sua contribuição (art. 2.286). A exclusão só é feita pela via judicial se a sociedade possuir apenas dois sócios; nos demais casos, é decidida pela maioria, sem o voto do sócio a ser excluído, e produz efeitos trinta dias após ele receber a comunicação da decisão. No entanto, ele pode levantar oposição judicialmente e suspender os

efeitos da deliberação (art. 2.286). A exclusão de sócio em nome do contrato social estabelecido fora daí, ela só é admitida se em norma legal expressa inabilitação, a falência ou etc. É exigido quórum es social para a deliberação, do sócio a ser excluído, r de dois sócios, a exclusi necessita de processo jud

Nas sociedades por só podem deliberar sob deles por não pagamento subscritas ou adquiridas. poderia ser a exclusão po to. Externamente, pode c acionista como consequê cial de suas ações para pa (ii) de desapropriação. Co obra, “a venda das ações úsua hipótese de exclusã dade anônima. Qualquer mente incompatível com tipo societário. Não há po de excluir acionista em vir superveniente, falência, na vida pública ou priva como sociedade de cap da situação pessoal de s quando o acionista (ou t de administração, mas, n legal está no afastamento se se preferir – na exclusã cargo que ocupa e, eventu de sua responsabilidade entanto, continua acionis suas ações e ninguém po direitos de propriedade caso de desapropriação cial para pagamento de c *Companhias ou Socieda* p. 117, nota 5).

219. Hipóteses legais e são

A exclusão por inadirição de *prestar a contribuic* seja em dinheiro, seja em

que um sócio seja excluído
isso sempre que haja uma
e assim, os sócios minori-
er nada mais que joguetes
tários, aos quais seria dado
le quando lhes conviesse,
as grandes oportunidades
n por vir. Vigoraria aí a lei
gem: por que dividir com
de ser repartido entre um
?

de 2002 deu novo vigor à
tes revogada, reafirmando
er uma causa justificada
qualquer sócio nas socieda-
a justa causa, tanto pode
io legal, como a falência ou
veniente do sócio, quanto
a contratual, como a perda
sional, (ii) do inadimple-
de prestar a contribuição
trimônio social, ou, ainda,
to do sócio que caracterize
mento de suas obrigações.

1, em outras legislações.
exclusão só tem lugar nos
previstos em lei. A falên-
dação de sua quota para
: determinam sua exclu-
iedade simples (CCi, art.
o cumprimento das obri-
lei ou do contrato social,
, como o são, também, a
ão e condenação em pena
er cargos públicos, ainda
; sujeita-se, ainda, a ser
o sócio cujo bem entregue
pital social ou para uso
erecido, assim como do
a superveniente falta de
volver o trabalho objeto
rt. 2.286). A exclusão só
l se a sociedade possuir
demais casos, é decidida
o do sócio a ser excluído,
t dias após ele receber a
ão. No entanto, ele pode
ialmente e suspender os

efeitos da deliberação (art. 2.287). Em Portugal, o Código de Sociedades Comerciais, tratando da sociedade em nome coletivo, permite que o contrato social estabeleça os casos de exclusão; fora daí, ela só é admitida se estiver contemplada em norma legal expressa, como a falta grave, a inabilitação, a falência ou insolvência do sócio etc. É exigido quórum especial de $\frac{3}{4}$ do capital social para a deliberação, não computado o voto do sócio a ser excluído, mas se a sociedade for de dois sócios, a exclusão de qualquer deles necessita de processo judicial (CSC, art. 186).

Nas sociedades por ações, os acionistas só podem deliberar sobre a exclusão de um deles por não pagamento do preço das ações subscritas ou adquiridas. Não é prevista e nem poderia ser a exclusão por mau comportamento. Externamente, pode ocorrer a exclusão de acionista como consequência (i) de venda judicial de suas ações para pagamento de dívida ou (ii) de desapropriação. Como salientei em outra obra, "a venda das ações do inadimplente é a única hipótese de exclusão de sócio na sociedade anônima. Qualquer outra seria absolutamente incompatível com o regime legal desse tipo societário. Não há possibilidade, portanto, de excluir acionista em virtude de incapacidade superveniente, falência, atos de improbidade na vida pública ou privada etc. A companhia, como sociedade de capital, vive a cavaleiro da situação pessoal de seus acionistas, salvo quando o acionista (ou terceiro) ocupa cargo de administração, mas, nesse caso, o corretivo legal está no afastamento do administrador ou – se se preferir – na exclusão do administrador do cargo que ocupa e, eventualmente, na apuração de sua responsabilidade civil e penal. Ele, no entanto, continua acionista até desfazer-se de suas ações e ninguém pode interferir em seus direitos de propriedade sobre elas, salvo em caso de desapropriação ou de excussão judicial para pagamento de dívidas" (*Manual das Companhias ou Sociedades anônimas*, n. 69, p. 117, nota 5).

219. Hipóteses legais e contratuais de exclusão

A exclusão por inadimplemento da obrigação de *prestar a contribuição* para os fins sociais, seja em dinheiro, seja em bens, seja, ainda, em

serviços, já foi analisada anteriormente, nos comentários ao art. 1.004.

A exclusão de sócio *declarado falido* e daquele que tenha sua *quota liquidada* para pagamento de dívida (art. 1.026) são também promovidas por iniciativa dos outros sócios que as formalizam por simples alteração contratual assinada por quantos destes formarem a maioria. Na exclusão por liquidação da quota de sócio para satisfação de dívida pessoal dele, há a particularidade de não se seguir a apuração de haveres, porquanto estes se apuraram na referida liquidação. É equiparável ao sócio falido e, por isso, deve merecer tratamento igual o sócio insolvente, assim declarado por sentença (CPC, art. 748 e ss.).

Mediante processo judicial – e somente assim –, pode ser promovida a exclusão de sócio quando fundada em *falta grave* no cumprimento de suas obrigações societárias. É preciso que essa falta seja comprovada e considerada grave pelo juiz. Nesse ponto, é bom salientar que só ato que diga respeito ao cumprimento das obrigações societárias é que pode caracterizar falta grave. Ou seja, não há falta grave em comportamento ou conduta que não tenha vinculação alguma com o relacionamento dos sócios entre si ou junto à sociedade. Nessa concepção, considera-se grave a conduta do sócio de indústria que, nada prevendo a respeito do contrato social, empegasse em atividade estranha à sociedade (CC, art. 1.006); grave é também o comportamento do sócio que faz concorrência com a sociedade, pessoalmente ou como sócio de outra sociedade, sem estar a tanto autorizado; falta grave é, ainda, a cometida pelo sócio-administrador, que deixa de cumprir as obrigações inerentes às suas atribuições ou quando, no exercício delas, comete ato ilícito e assim por diante.

No que se refere à *incapacidade superveniente*, apesar de se tratar de fato de fácil comprovação, é necessária, igualmente, a propositura de ação judicial, não só porque o art. 1.030 a exige, como porque cabe ao juiz analisar, em cada caso concreto, se a incapacidade sobrevinda ao sócio influi, de algum modo, nas relações societárias e afeta ou não o desenvolvimento das atividades sociais. Não se trata de exclusão automática, mas de faculdade conferida à sociedade (pela voz da maioria dos demais sócios) de intentar ação

visando à exclusão, cuja pretensão pode ser ou não acolhida pelo Poder Judiciário.

Equivale à incapacidade superveniente a perda de pressuposto para ser sócio de uma sociedade que o exija, como se dá, v.g., com a mudança da nacionalidade e com a inabilitação profissional, quando previstas legal (v.g., sociedade de advogados) ou contratualmente.

Afora essas, outras hipóteses de exclusão podem ser criadas, segundo a conveniência dos sócios e as particularidades do caso concreto, contanto que figurem no contrato social ou em modificação dele firmada por todos os sócios, já que se trata de restrição ao direito individual à qualidade de sócio. Ainda assim, não é possível convencionar-se um direito absoluto de exclusão, sem necessidade de motivação (A. J. AVELÁS NUNES, *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 237-255); é preciso que a nova hipótese tenha relação com aquelas que a lei descreve.

Na égide do regime anterior, dissertando sobre as sociedades limitadas, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA arrolava, dentre outras, as seguintes: "Violação de cláusula contratual, concorrência desleal, uso indevido da firma ou da denominação social, recusa de prestação de serviços a que se obrigara, superveniência de incapacidade física, mental ou moral, inimizade ou incompatibilidade com os demais sócios etc." (*Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 274).

A omissão do contrato, entretanto, não impede o exercício do direito de exclusão em qualquer das hipóteses contempladas na lei. Aliás, a falta grave no cumprimento das obrigações sociais é expressão aberta que, como o leitor pode ter notado, normalmente já alberga a maioria das previsões de exclusão que costumam ser detalhadas no contrato social.

De resto, não há uma obrigação para a sociedade promover a exclusão do sócio, salvo em se tratando de exclusão de pleno direito. Nas demais hipóteses, a sociedade delibera à sua conveniência. Pode entender que o incapaz não necessita sair da sociedade, como pode perdoar o sócio que cometeu falta grave, deixando de excluí-los. O minoritário só tem o direito de exigir a formalização da exclusão de pleno direito, mas não as outras que dependem de deliberação

da maioria dos demais sócios e, normalmente, de processo judicial.

A exclusão de sócio de sociedade limitada é tratada mais adiante, nos comentários ao art. 1.085 (ns. 407 a 414). Ver, a respeito, o estudo comparativo dos dois preceitos legais feito por MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, nas suas "Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil", capítulo da obra coletiva *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*, p. 185-215.

220. Procedimento a adotar na exclusão

Para a deliberação de exclusão, os sócios devem atender as previsões do contrato social. Se este não contiver normas a respeito, a deliberação pode ser tomada por qualquer meio, de preferência em reunião convocada expressamente para esse fim. Não há previsão de participação do sócio a ser excluído e, por isso, ao contrário da regra do art. 1.085, a decisão pode ser tomada sem sua convocação. Também é possível que a deliberação figure em documento escrito, firmado por tantos sócios quantos bastem para a formação da maioria.

Nos casos de falecimento de sócio e de liquidação da quota do sócio por força da regra do art. 1.026, a deliberação dos demais sócios em maioria é suficiente e pode ser levada a registro como alteração do contrato social, se a isso se limitar, independentemente da obtenção da assinatura de todos os sócios, excepcionando, assim, a norma do art. 999, que impõe a unanimidade para modificação de conteúdo essencial do contrato (art. 997, I).

A maioria, numa interpretação literal da lei, é de sócios – "dos demais sócios" –, mas se deve entender que essa maioria é determinada pelo critério geral do art. 1.010, que tem em conta o grau de participação do sócio na sociedade, como já obtemperado nos comentários ao art. 1.004 (n. 134 *supra*). É calculada, portanto, segundo o valor ou peso das quotas de cada um dos habilitados a votar. Havendo empate, computa-se a maioria – aí sim – *per capita* e, persistindo o empate, a decisão de exclusão só pode ser tomada por via judicial.

Nos casos de exclusão por incapacidade superveniente e por falta grave, tomada a de-

liberação, é necessária a ação de exclusão só judicialmente. Em caso de duplo empate em votação, a lei autoriza desde logo a exclusão, visto que não há empate. De qualquer modo, se não houver arbitragem, ou se não existir cláusula de arbitragem (Lei 9.307/1996, a

A lei não faz distinção, por isso, a exclusão por falta grave do prestador de serviços, seja ele acionista ou majoritário. A lei não prevê o último, não há a previsão de exclusão do majoritário (n. 412 *infra*), por isso, a imposição legal (art. 1.004) de inadimplemento (art. 1.004) – a exclusão por via judicial.

Os haveres devidos pelo excluído com o acionista, a ser pagos pelo acionista, independentemente do mesmo quando decorrerem do art. 1.031 do Código de Processo Civil, será adotada quando a maioria dos sócios quanto aos interesses considerados, o que ocorre em situações.

221. Momento da exclusão

A deliberação de exclusão deve ser materializada em ata de exclusão que figure em ata de exclusão equivalente, porquanto a exclusão do quadro social e a exclusão (salvo quando se tratar de exclusão de sócio). Além disso, deve ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Os efeitos em relação a terceiros se dela não tiver sido inscrita (Nesse sentido, *Princípios de Direito Dissolução parcial, reorganização*, n. 3.1.3, p. 212).

Tratando do momento da exclusão limitada, considere-se o momento de deliberação perante o excluído, a

liberação, é necessário ir além, com a propositura da ação de exclusão, já que nesses casos só judicialmente o sócio pode ser excluído. O duplo empate em qualquer dessas deliberações autoriza desde logo a propositura da ação de exclusão, visto que o juiz, ao resolver o litígio, estará ao mesmo tempo eliminando o segundo empate. De qualquer modo, há a alternativa da arbitragem, quando as partes convierem ou existir cláusula contratual com essa previsão (Lei 9.307/1996, art. 31).

A lei não faz distinção entre sócios e, por isso, a exclusão pode atingir qualquer deles, prestador de serviços ou de capital, minoritário ou majoritário. A propósito da exclusão deste último, não há a preocupação externada quanto à exclusão do majoritário na sociedade limitada (n. 412 *infra*), porquanto, afora as hipóteses de imposição legal (art. 1.030, parágrafo único) e de inadimplemento – esta em caráter opcional (art. 1.004) –, a exclusão só ocorrerá por decisão judicial.

Os haveres devem ser apurados pela sociedade com o acompanhamento do sócio excluído, independentemente de processo judicial, mesmo quando decorra de sentença, na forma do art. 1.031 do Código Civil. A via judicial será adotada quando houver divergência entre os sócios quanto aos critérios e valores a serem considerados, o que costuma ser comum nessas situações.

221. Momento da exclusão

A deliberação de exclusão precisa ser materializada em alteração contratual, mesmo que figure em ata de reunião ou em documento equivalente, porquanto implica modificação do quadro social e redução do capital social (salvo quando se tratar de sócio de indústria). Além disso, deve ser levada a arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas para produzir efeitos em relação a terceiros e ao sócio excluído, se dela não tiver sido comunicado anteriormente (Nesse sentido, PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, n. 3.1.3, p. 212).

Tratando do tema no tocante à sociedade limitada, considere que o “ato de exclusão resultante de deliberação social torna-se eficaz perante o excluído, a sociedade, seus sócios e

terceiros com o arquivamento, na Junta Comercial, da alteração contratual em que se materializa tal deliberação e se reduz o capital com a eliminação do nome e do quinhão do sócio excluído. A parcela de capital correspondente a esse quinhão passa, então, a integrar um fundo destinado a representar os haveres do sócio excluído, só eliminável quando o respectivo pagamento ocorrer (pelo valor que for apurado e não pela cifra destacada do capital). É, portanto, a data do arquivamento da alteração contratual que deve ser tomada para efeito do cálculo dos seus haveres” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 131, p. 305). E será essa a única data a ser considerada para efeito de cessar sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais.

Em se tratando de exclusão que demande processo judicial com sua decretação por sentença, pode-se sustentar que o momento da exclusão deve coincidir com aquele em que for publicada. Entretanto, penso que tal sentença, além de constitutiva, também é de cunho declaratório, por dar validade ou não a uma decisão da sociedade tomada anteriormente sobre o assunto e, portanto, o momento da exclusão deve ser considerado aquele em que é tomada a deliberação de exclusão ou não do sócio (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 131, p. 305).

Frise-se que a deliberação de exclusão é prévia à propositura da ação, na medida em que define a vontade da sociedade para efeito de ingressar em juízo e torná-la efetiva. (Ver n. 220 *infra*.)

Há quem sustente, porém, que “pleiteada a exclusão, por via judicial, o marco será forçosamente o do trânsito em julgado, a não ser que, de fato, o sócio *sponte propria* já tenha abandonado a sociedade”. Mesmo assim, esse entendimento é ressalvado caso “a decisão judicial limite-se a referendar a exclusão deliberada pelos demais sócios”, visto que aí, “o termo *a quo* da apuração será o da ciência, dada àquele que se quer aliado da sociedade, da correspondente alteração contratual. Nessa hipótese, a data-base apenas será a do trânsito em julgado quando a deliberação revelar-se nula por falta de justificativa do motivo da exclusão” (PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, n. 3.1.3, p. 212).

De qualquer modo, mesmo que se entenda ser de natureza exclusivamente constitutiva a sentença, definindo-se o momento da apuração pelo seu trânsito em julgado, é possível pleitear uma antecipação da tutela (como foi observado nos comentários ao artigo anterior), de forma a evitar que o dinamismo da atividade econômica exercida pela sociedade possa prejudicar algum dos litigantes.

Valem aqui, contudo, as observações já feitas quando estudada a retirada de sócio. O momento da apuração dos haveres deve corresponder àquele em que o sócio efetivamente afasta-se da sociedade. E isso acaba impondo a análise de cada caso concreto, porquanto se, apesar de definida a exclusão do sócio, ele permanecer atuando na administração da sociedade até que dela seja apeado ou continuar prestando sua contribuição em serviços, o marco para a apuração de seus haveres poderá não ser a data da deliberação, nem a do trânsito em julgado da sentença, mas aquela em que, efetivamente, ele não estiver mais em condições de influir ou contribuir no desenvolvimento das atividades sociais.

222. Titularidade do direito de exclusão

O direito de exclusão é da sociedade. A deliberação dos demais sócios forma, em regra, a vontade social. Assim, os sócios, ao deliberarem a respeito, expressam não a sua vontade individual, mas a vontade da sociedade em excluir um deles de seu quadro. É o que sustenta a doutrina prevalecte (v.g., FRAN MARTINS, *Direito societário*, p. 263). Também tenho defendido que “a deliberação sobre a exclusão de sócio é da sociedade, por meio dos demais sócios em maioria de capital, pois, da mesma forma que na retirada, o que se está a romper é a relação jurídica entre sócio e sociedade. Ela é que é a titular do direito de excluir” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 129, p. 302-303).

Sobre o tema, JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*, p. 179-184.

Não deve impressionar, por óbvio, o fato de a norma referir-se aos demais sócios, por-

quanto uma interpretação literal tornaria inócua a existência da própria sociedade. É que a sociedade, como já observado, tem por função precípua exteriorizar a vontade do conjunto de seus sócios, interpondo-se, de um lado, nas relações externas, entre eles e aqueles com quem contrata, e de outro lado, nas relações internas, entre um dos sócios e o conjunto dos demais. Assim como o sócio não reclama dividendos dos demais sócios, mas da sociedade, assim como é a sociedade quem age contra o sócio que não paga sua contribuição, também é a sociedade quem atua no expulsar o sócio de seu quadro social. Isso decorre naturalmente da compreensão da sociedade como um contrato plurilateral, no qual ela participa de um feixe de relações jurídicas diversas que a vinculam (como ente que externa a vontade do conjunto de seus sócios) a cada um de seus sócios e a terceiros.

Pondere-se, ainda, dentre inúmeras outras razões, que é da sociedade a obrigação de pagar os haveres do sócio excluído, sendo a exclusão, portanto, ato vinculado ao nascimento de um direito do sócio excluído contra a sociedade, e não contra os demais sócios. Para não delongar, acrescentem-se as lições de AVELÁS NUNES: “A sociedade é que é o titular da empresa social; é a sociedade que os sócios confiam a realização do seu escopo comum. Por isso, à sociedade, como pessoa jurídica distinta dos sócios, deve caber a titularidade do direito de exclusão de sócios, entendido este como meio de defesa da empresa social em face dos sócios que não contribuem para o exercício em comum da atividade econômica a que a sociedade se dedica” (*O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 291-292).

A ação de exclusão, portanto, é social. Se a sociedade não a propuser, os sócios têm direito de propô-la, mas com uma legitimação extraordinária, à semelhança daquela prevista pelo art. 159, § 3.º, da Lei das Sociedades Anônimas. Certamente não se trata de legitimação sucessiva, por não haver previsão de prazo legal exclusivo para a sociedade; ela é concomitante, mas o importante é que se considere que os sócios que a propõem agem em nome e na defesa dos interesses da sociedade. Custas, honorários periciais e de advogado são despesas que o sócio realiza pela sociedade e tem direito ao reembolso. Aliás,

não houvesse legitimação própria, o sócio teria dificuldade de responder pela exclusão, sabendo-se que

Art. 1.031.
o valor da sua quota
-se-á, salvo dispo
sociedade, à data

§ 1º O capit
sócios suprirem o

§ 2º A quota
partir da liquidaç

223. Liquidação de qu

O Código Civil inovou com a criação da *liquidação da quota* do sócio, art. 2.289 do Código Civil. Trata-se de uma liquidação social para satisfazer o sócio quando ocorre o rompimento do vínculo social em causas já analisadas anteriormente (retirada, exclusão) que eram causa de dissolução. Como essas causas não são causa de solução da sociedade, por isso, o que for necessário para a liquidação que dela se desliga.

Na vigência do sistema de quotas, a norma semelhante em r. 668 do Código de Processo Civil, entantanto, regulando a matéria, dispõe (pois não está em vigor) que, “se qualquer dos sócios não concordar com a apuração dos seus haveres, fazendo o modo estabelecido no contrato ou convencionalmente, ou, ainda, na sentença”.

Liquidação de quotas é aquela que apuração de haveres limita à determinação do valor da liquidação tem por fim a satisfação de direitos patrimoniais abstratos

l tornaria ino- no houvesse legitimação dos sócios, o majori-
 edade. É que o- no dificilmente responderia a um processo de
 em por função- exclusão, sabendo-se que é ele o responsável pela
 e do conjunto
 e um lado, nas
 eles com quem
 ções internas
 o dos demais
 lividandos dos
 assim como ex
 o que não paga
 ciedade quem
 quadro social
 mprensão da
 lurilateral, no
 : relações jurí
 omo ente que
 e seus sócios
 iros.

designação, senão da sua própria, das demais
 pessoas ocupantes dos cargos de administração.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

COMENTÁRIOS

Liquidação de quota

úmeras outras- O Código Civil inova ao se referir à liqui-
 ção de pagar- da quota do sócio, expressão que vem do
 do a exclusão- do art. 289 do Código Civil italiano. Trata-se, em
 mento de um- de uma liquidação parcial do patrimônio
 a sociedade- para satisfazer o sócio em relação ao qual
 não delongar- o rompimento do vínculo societário pelas
 LÁS NUNES: causas já analisadas anteriormente (falecimen-
 ressa social; ex- retirada, exclusão) que, no regime anterior,
 realização de- causada, exclusão) que, no regime anterior,
 ciedade, como- causa de dissolução (parcial) da sociedade.
 os, deve caber- mas essas causas não mais conduzem à dis-
 são de sócios- solução da sociedade, procede-se à liquidação
 sa da empresa- que for necessário para pagamento ao sócio
 o contribuem- dela se desliga.

Na vigência do sistema anterior, não havia
 uma semelhante em nossa legislação. O art.
 do Código de Processo Civil de 1939, no
 to, regulando a matéria na esfera judicial,
 unha e dispõe (pois, nessa parte, perma-
 em vigor) que, “se a morte ou retirada de
 ter dos sócios não causar a dissolução
 edade, serão apurados exclusivamente
 as haveres, fazendo-se o pagamento pelo
 estabelecido no contrato social, ou pelo
 onacionado, ou, ainda, pelo determinado
 ença”.

Liquidação de quota é termo mais abran-
 que apuração de haveres: enquanto esta se
 a determinação do valor da participação,
 a liquidação tem por fim transformar os direitos
 miais abstratos de sócio em prestação

pecuniária exigível. Ela se estende aos atos ne-
 cessários à conversão da quota liquidanda em
 dinheiro para pagamento ao sócio ou, se for o
 caso, a seus sucessores *mortis causa*, sendo a
 apuração de haveres uma de suas fases.

Assim, a sociedade procederá à apuração
 do valor da participação societária desse sócio
 (apurando-lhe os haveres) e, ato contínuo,
 promoverá os atos necessários para lhe entregar
 em dinheiro o numerário correspondente. Tais atos consistem na *realização parcial do seu ativo* (conversão de parte do seu patrimônio em dinheiro) para *pagamento do passivo* que foi determinado com aquela apuração (ou seja, para pagamento ao sócio ou a seus herdeiros ou sucessores, em razão de seu desligamento do quadro social).

Como a ruptura do vínculo em relação a um sócio não conduz à dissolução da sociedade, esta continuará operando e, uma vez determinado o valor da participação, pode saldá-lo com recursos em dinheiro que possua em caixa, com empréstimos bancários, com aporte dos outros sócios, enfim, utilizando alternativas que evitem a alienação do seu patrimônio. Ou seja, na liquidação da quota do sócio, pode ser e é comum que seja evitada a fase de realização do ativo.

Sobre a liquidação que segue à dissolução da sociedade, e suas fases, ver, adiante, os comentários ao art. 1.102 e ss. (n. 478 e ss.).

A expressão “quota” no dispositivo sob análise tem sentido amplo e, no singular ou no plural, tanto pode consistir a parcela de participação que o sócio possui no capital social, como o conjunto de direitos do sócio em relação à sociedade. Não se trata, apenas, de determinar qual a participação que o sócio possui no capital social para definir o percentual que terá sobre o patrimônio da sociedade, porquanto a contribuição do sócio pode não integrar parcela do capital social, mas decorrer da prestação de serviços (sócio de indústria). E, nesse caso, é preciso calculá-la sem essa vinculação, embora referido sócio possa ter contratualmente assegurado o direito de participar do acervo social ou tenha essa participação decorrente de lucros não distribuídos ou que deixou de receber. Assim, a liquidação da quota faz-se com base no valor dos direitos patrimoniais que ao sócio são assegurados na sociedade.

Para essa determinação, diz a lei que tal quota deve ser “considerada pelo montante efetivamente realizado”. Isso quer dizer que o valor da participação do sócio variará consoante ele tenha ou não integralizado a sua contribuição. Se não a integralizou, o cálculo do valor de seus direitos levará em consideração o percentual realizado. Se os demais sócios integralizaram as suas participações e ele contribuiu, apenas, com 10% do montante a que se obrigou, só esse percentual do valor da quota lhe será pago. É preciso não esquecer que o art. 1.031 inclui, também, o sócio inadimplente (art. 1.004) e aí está a razão dessa determinação. O raciocínio não será esse, porém, se todos os sócios tiverem contribuído com o mesmo percentual, porquanto, nessa hipótese, todos estarão em igualdade de condições na prestação de suas contribuições (todos realizaram 10%), não havendo o que diferenciar ou abater no cálculo do patrimônio social e, via de consequência, no valor do quinhão de cada qual.

É preciso adequar essa regra (do montante realizado) ao sócio que presta sua contribuição em serviços e que, assim, não contribui com recursos para a formação do patrimônio social. Se o contrato social estatuir que ele terá direito de participar do acervo social, o cálculo levará em conta essa participação, tal como prevista; se estipular que o montante da participação

do sócio de indústria aumentará a cada ano, o número de anos trabalhado para a sociedade será tomado como referencial para aplicação dessa regra.

Se ficar previsto que o sócio de indústria tem uma participação percentual no acervo social, esse será o percentual de sua quota de serviços e não há o que apurar a título de “montante realizado”; se nada estiver previsto no contrato social, esse sócio só terá participação nos lucros pendentes de distribuição ou reaplicados para investimentos na sociedade. É decisiva a previsão contratual para efeito desse cálculo.

224. Apuração de haveres

A apuração de haveres é o átrio da liquidação da quota. “Com a ruptura do vínculo societário em relação ao sócio retirante, renunciante, excluído, falido, ou incapaz, ele deixa de ser sócio e se torna credor (o mesmo ocorrendo com os herdeiros do sócio falecido) do direito de exigir a apuração de seus haveres na sociedade para obter o reembolso de seus cabedais nascendo para a sociedade, em contrapartida, a correlata obrigação de realizar essa prestação mediante a determinação e a liquidação do correspondente quinhão para sua conversão em dinheiro” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 135, p. 311).

O sócio em tais condições (ou seus sucessores) torna-se credor da sociedade – credor no sentido de possuir contra ela o direito de exigir a apuração de seus haveres. “Isso não significa, necessariamente, o direito de receber uma prestação pecuniária, pois o direito de crédito eventual ou potencial e depende do procedimento de apuração de haveres para ser determinado (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 135, p. 312). É que, se o patrimônio for igual ou inferior às dívidas, o sócio que se desliga da sociedade nenhum crédito terá a receber dela, podendo ainda ficar com a obrigação subsidiária de satisfazer, na proporção de sua participação nas perdas, as dívidas assumidas pela sociedade que o patrimônio social não puder saldar, anteriores à sua saída. O mesmo raciocínio aplica-se aos herdeiros ou legatários do sócio morto, quais, na hipótese antes ventilada, nada receberão a título de haveres ou terão de suportar a insuficiência do patrimônio da sociedade

até as forças da herança, a extinção das dívidas sociais e o falecimento.

É de todo conveniente evitar as cláusulas que, por suas particularidades de fato, excluídos no contrato social, a redução do valor da quota, a advertência de HERDEIROS, “por mais explícita que seja”, o respeito, por mais clara, se não hajam chegado os interessados, a mais singela apuração, necessariamente a prática de proceder a inventário, a verificar o já anteriormente, ainda que presuntivamente, as operações pendentes, lógica, de cujo implacável determinação exata do sócio ou, ao contrário, a responsabilidade para com a sociedade de haveres de sócio, n.

Há ampla liberdade para estabelecer os critérios para a determinação da quota de cada um para o pagamento. É lícito, inclusive, a apuração diferenciada das hipóteses de resilição ou extinção dos vínculos societários, desde que, para a realização de tais operações, não sejam os dos intangíveis, o direito de falecimento ou o direito de herança. Esse ajuste insubstituível de contratar e se desligar, bem como para qualquer outra finalidade.

Compreensão

Se não havendo previsão contratual, sendo ela lacônica, a apuração dos haveres (liquidar-se o patrimônio social) deve ser feita em função do que foi realizado – o que também é aplicável, naturalmente, o que se refere ao patrimônio da sociedade, quando o mesmo for levantado, para a apuração dos valores econômicos, que nem sempre são os mesmos, que nem sempre são efetivos do

aumentará a cada ano, o alhado para a sociedade referencial para aplicação

o sócio de indústria tem eventual no acervo social de sua quota de serviços a título de “montante” previsto no contrato de participação nos lucros ou reaplicados para a sociedade. É decisiva a previsão desse cálculo.

veres

veres é o átrio da liquidação a ruptura do vínculo do sócio retirante, renúncia, ou incapaz, ele deixa de ser sócio (o mesmo ocorrendo com o falecido) do direito de seus haveres na sociedade, em contrapartida, a realização dessa prestação e a liquidação do contrato para sua conversão em ações de direito societário.

condições (ou seus sucessores) da sociedade – credor no caso de ela o direito de exigir os haveres. “Isso não significa o direito de receber uma parte do direito de crédito e depende do procedimento para ser determinado o direito societário, v. 1, n. 1, o patrimônio for igual ao do sócio que se desliga da sociedade terá a receber dela a obrigação subsidiária de sua participação sumidas pela sociedade não puder saldar, ante o raciocínio aplicável aos sócios mortos, os bens ventilados, nada receberão ou terão de suportar o patrimônio da sociedade e

até as forças da herança, a satisfação proporcional das dívidas sociais existentes à época do falecimento.

É de todo conveniente, por isso, que sejam evitadas as cláusulas genéricas e que, atendidas as particularidades do caso concreto, sejam fixados no contrato social os critérios para apuração do valor da quota, sempre tendo presente a advertência de HERNANI ESTRELLA, para quem “por mais explícita que seja a convenção a tal respeito, por mais claro que seja o acordo a que hajam chegado os interessados, mesmo assim, a mais singela apuração de haveres reclamará necessariamente a prática de vários atos. Ter-se-á de proceder a inventário e balanço ou, ao menos, verificar o já anteriormente levantado, encerrando, ainda que presuntivamente, as contas relativas a operações pendentes. É isso uma exigência lógica, de cujo implemento fica a depender a determinação exata do valor a reembolsar ao sócio ou, ao contrário, do montante de sua responsabilidade para com a empresa” (*Apuração de haveres de sócio*, n. 69, p. 135).

Há ampla liberdade para os sócios fixarem os critérios para a determinação do valor da quota de cada um para todos os casos de desligamento. É lícito, inclusive, estabelecer critérios de apuração diferenciados para cada qual das hipóteses de rescisão, resolução, ou simples extinção dos vínculos societários. Assim, nada impede que, para a retirada excluam-se valores (como os dos intangíveis), que não o sejam em caso de falecimento ou de exclusão e assim por diante. Esse ajuste insere-se no campo da liberdade de contratar e só precisa valer de modo uniforme para qualquer dos sócios.

325. Compreensão do critério legal

Não havendo previsão contratual a respeito ou sendo ela lacônica, os haveres devem ser apurados (liquidar-se-á a quota) “com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado” – o que também é pouco esclarecedor.

Realmente, o que vem a ser a situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado? Será um retrato contábil dos valores econômicos que se encontram escriturados, que nem sempre corresponde ao valor real e efetivo do patrimônio social. Ora,

precisamente por haver essa distinção, instaurou-se grande controvérsia buscando suprir a vontade dos sócios que, ao constituírem a sociedade, costumavam reproduzir cláusulas padrões que levavam ao levantamento de balanço especial ou impunham o último balanço como referencial para a apuração dos haveres. A doutrina e a jurisprudência, por isso, optaram pelo entendimento de só prevalecer o balanço anual ou o balanço especial quando estivesse assinado pelo sócio. O problema não foi afastado pela norma do art. 1.031 – a única disposição codificada que trata do assunto. Resta saber como determinar seu alcance.

As sociedades dedicadas a reunir sócios para o exercício de atividade intelectual normalmente não possuem grandes investimentos em estrutura. O patrimônio é constituído muito mais pelo esforço e talento dos seus sócios do que por bens materiais. Mas, se para algumas dessas sociedades a fórmula do art. 1.031 pode satisfazer, para outras, notadamente para aquelas que estão voltadas à atividade rural e são titulares do domínio de áreas de terra onde desenvolvem suas atividades, a orientação ali fixada pode ser absolutamente insatisfatória.

Como é suposto que o sócio não pode ter seu patrimônio pessoal diluído na apuração dos seus haveres, esta deve proporcionar-lhe aquilo que, na liquidação total do patrimônio social, ele receberia. Ou seja, se há um bem cujo valor de mercado é diverso daquele pelo qual figura na escrituração da sociedade, é o primeiro que deve prevalecer. E é nesse sentido que deve ser interpretada a regra sob análise, quando alude à situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado. O balanço, aí, não deve ser entendido como aquele elaborado segundo os dados contábeis no dia do rompimento do ajuste; difere do geral, não só em relação ao momento, mas também no modo de ser elaborado. Se há bens cujo preço tem cotação no mercado, esse será o valor a ser considerado, e não o que figura na escrituração. Se há bens imóveis e edificações, é necessário que sejam avaliados por um engenheiro ou, na sua projeção dinâmica, por um economista. Ajustados os valores dos bens que integram o estabelecimento da sociedade de acordo com essa perspectiva, o balanço será, então, levantado por contabilista habilitado.

Entram na avaliação, também, os bens incorpóreos, ditos intangíveis, que raramente figuram na escrituração, como a denominação social, a marca, eventuais modelos ou desenhos industriais, invenções, modelos de utilidade, aviamento (fundo de comércio) etc. Em contrapartida, há valores passivos que não figuram na escrituração da sociedade e, por isso, integram o que se convencionou chamar de passivo oculto, que precisam ser levantados para a determinação real do valor da quota. É o caso, por exemplo, dos encargos trabalhistas que decorrem da demissão de empregados cujos contratos de trabalho se encontram em curso, dos valores devidos pelo descumprimento de obrigações (recentes ou iminentes), das indenizações decorrentes de ações judiciais em curso etc.

226. Cláusula contratual restritiva

É possível, no entanto, que os sócios ajustem não computar alguns bens (geralmente os incorpóreos), ou algumas dessas obrigações na determinação do valor da quota do sócio retirante, excluído ou falecido, para que haja uma solução menos complexa e aleatória na liquidação.

No entanto, quando a exclusão decorrer de liquidação de quota para pagamento de dívida, a Comissão do Direito de Empresa, na IV Jornada de Direito Civil, emitiu Enunciado 386 entendendo que aí não vigoram as restrições contratuais ao cálculo do valor da quota: “Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor”.

Esse entendimento é discutível e a ele não se deve aderir. O ajuste de determinação do valor da quota em caso de liquidação, valendo para todos os sócios, não pode variar consoante a causa da liquidação da quota, salvo se cláusula do contrato social estabelecer algum critério distintivo. E não pode o sócio, à custa do patrimônio social, ser aquinhado com valor maior do que aquele que concordou em definir como o de sua quota, mesmo que esse montante seja para pagar débitos pessoais, cujos valores e origem são totalmente estranhos ao vínculo societário.

227. Liquidação judicial da quota

Caso não haja concordância entre a sociedade (o conjunto dos demais sócios) e o sócio que dela se desliga ou seus sucessores, a apuração de haveres deve ser promovida judicialmente; isso ocorrendo, o cálculo tomará por base a cláusula que estabelece os critérios de avaliação do patrimônio líquido da sociedade para essas hipóteses.

O processo de liquidação da quota está regulado no art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, que nessa parte continua em vigor. Embora se trate de disposição referente à dissolução e liquidação de sociedades, em verdade o que ali se contém é norma específica para a apuração de haveres de sócio que se desliga da sociedade, sem dissolução.

Cumpra distinguir duas situações. Em se tratando de rompimento de pleno direito de vínculo societário, não há necessidade de instrução. O art. 656, § 1.º, do mesmo Código, tratando da dissolução de pleno direito, previa a oitiva dos interessados em 48 horas seguida de decisão que punha fim ao processo preliminar de conhecimento da causa dissolutória para, então, ser iniciada a liquidação da sociedade ou, no caso do art. 668, a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou retirante. Referida regra, porém, está revogada diante da previsão contida no art. 1.036, parágrafo único, do Código Civil, que, cuidando da mesma dissolução de pleno direito, faculta ao sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (Ver n. 249 *infra*.)

Sendo assim, comprovada a ocorrência da causa de ruptura do vínculo societário que enseja a liquidação da quota de pleno direito, o sócio ou, se for o caso, seus sucessores, dão início, desde logo, ao processo de liquidação da quota, sem aquele procedimento preliminar que era previsto no sistema do Código de Processo Civil de 1939, de todo desnecessário.

Em se tratando de ruptura que demande ação própria para ser decretada, como na verificação da ocorrência de incapacidade ou de falta grave, esse procedimento preliminar, todavia, é inafastável e deve observar o disposto no art. 656, § 2.º, do Código de Processo Civil de 1939.

Na apuração do valor da quota não há nomeação de liquidante, mas de peritos com habilitação para determiná-lo. Há necessidade de

levantamento do contador, se os bens da sociedade não foram vendidos no mercado ou com o auxílio de mercadorias e por engenheiro, a colaboração do contador para a projeção de lucros.

228. A questão da inclusão de bens

Alguns autores defendem a inclusão de bens chamados de “bens de uso pessoal” cujas hipoteses são aquelas que hoje são tratadas em doutrina e sustentava que, se não fosse assegurado a inclusão de bens, ocorreria a lesão do sócio retirante (a ele não se poderia atribuir o aviamento). O ativo e o passivo total, não sendo parcial, arguem o valor relativo necessário ao ativo, cuja inclusão na sociedade do em dissolução.

Essa orientação não se entende de comércio na dissolução verbal ao sócio ou de enriquecimento remanescente que que participa muitas vezes ao dos de integrar

Sobre
mentos

levantamento dos valores contábeis por perito contador, se os dados contábeis da própria sociedade não forem tidos por incontroversos, aí sendo incluídos o dos bens com valor certo de mercado ou com cotação em bolsas de valores, de mercadorias etc. Os imóveis impõem avaliação por engenheiro, e há casos em que é necessária a colaboração de economista para a determinação do aviamento, do fundo de comércio e de projeções de lucros futuros.

228. A questão da apuração do valor do fundo de comércio

Alguns autores negavam a possibilidade de inclusão do valor do fundo de comércio nas chamadas dissoluções parciais de sociedade, cujas hipóteses correspondem, muitas delas, às que hoje são tratadas como de resolução do contrato em relação a um sócio. Essa orientação doutrinária, dentre outros argumentos, sustentava que, se a dissolução parcial visava assegurar ao sócio aquilo que ele receberia se ocorresse dissolução total, não podia ser deferida a ele verba que na dissolução total não perceberia. E o fundo de comércio (*goodwill* ou aviamento), desaparecendo com a realização do ativo e o pagamento do passivo na dissolução total, não teria como ser inserido na dissolução parcial. Argumentava, ainda, que o pagamento do valor relativo aos bens imateriais implicava necessariamente a venda de bens integrantes do ativo, cuja falta podia obstaculizar a continuidade do empreendimento e levar a sociedade à dissolução total.

Essa orientação não prevaleceu, contudo, ao entendimento de que nem sempre o fundo de comércio fica alijado da realização do ativo na dissolução total e, deixar de conceder essa verba ao sócio que falece, retira-se da sociedade ou dela é excluído, implicaria referendar o enriquecimento da sociedade e dos sócios remanescentes à custa do empobrecimento daquele que também contribuiu com sua quota e participação para a formação desse fundo, que, muitas vezes, possui valor econômico superior ao dos demais bens corpóreos que, como ele, integram o patrimônio social.

Sobre o tema, analisando os diversos argumentos favoráveis e contrários à inclusão do

fundo de comércio no cálculo, PRISCILLA CORRÊA DA FONSECA (*Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, p. 218-225), julgados e autores por ela citados. Considerando ainda polêmica a questão na jurisprudência de nossos tribunais, com tendência à inserção do fundo de comércio nos haveres do sócio, MAURO RODRIGUES PENTEADO (*Dissolução e liquidação de sociedades*, n. 58, p. 158).

Não me parece possível firmar uma posição prévia e uniforme a respeito, senão pela análise de cada caso concreto, onde devem ser dimensionadas as particularidades que poderão justificar ou não a inserção do fundo de comércio no cálculo do valor da quota do sócio em relação ao qual é rompido o vínculo societário.

Nas sociedades que têm por objeto o exercício de profissões regulamentadas, o fundo de comércio é uma grandeza difícil de determinar, já que, normalmente, prevalece o vínculo pessoal entre o sócio e o cliente. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR teve oportunidade de abordar o tema, na análise de um caso concreto: “Um escritório, nesse sentido, não tem um fundo de comércio, mas um centro de competência que resulta da atividade de cada profissional” (Da inexistência de fundo de comércio nas sociedades de profissionais de engenharia. RDM, v. 111, p. 45-51). Também sustentei esse entendimento ao tratar das sociedades de advogados: “A apuração de haveres de sócio que se desliga de uma sociedade de advogados não comporta determinação do valor do fundo de comércio, pois ela não o possui. De fato, a sociedade não possui cliente, porque este se vincula à pessoa do advogado que lhe presta os serviços ou que coordena a atuação advocatícia. O que vale é a relação de confiança, que não decorre da organização, mas da qualificação e da competência profissionais” (*Sociedade de advogados*, n. 56, p. 158). PRISCILLA CORREA DA FONSECA, depois de brandir armas contra aqueles que distinguem a sociedade civil da comercial para concluir que só nesta poderia ser computado o valor do fundo de comércio, parece comungar do entendimento aqui exposto, quando a atividade social é desenvolvida diretamente pelo sócio: “Desse modo, assim como o ponto comercial pode, em certas empresas, não representar qualquer valor, o próprio aviamento, quando consequência exclusiva das qualidades

personalíssimas de algum dos sócios, não deve integrar os haveres do dissidente, sob pena de locupletamento ilícito deste à custa da eficiência ou capacidade daquele. É o caso de certas empresas prestadoras de serviços nas quais o elemento primordial e mais significativo reside na confiança que a clientela deposita no sócio. Nestas, os demais bens integrantes do ativo, e mesmo os intangíveis (marca, ponto etc.), pouco ou nenhum valor apresentam se comparados com as qualidades do sócio prestador dos serviços. A rentabilidade, em tais espécies de atividades, encontra-se, assim, diretamente legada à pessoa do sócio que executa e desenvolve os serviços” (*Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, p. 224-225).

229. Reflexo da liquidação da quota no capital social

Uma vez liquidada a quota do sócio, a sociedade deve reduzir o valor do seu capital, com a subtração do valor que aquela quota nele representava, porquanto referido capital deixa de contar com ela na sua composição. As quotas dos demais sócios não são afetadas e a somatória delas irá determinar o novo valor do capital social.

Essa é a regra. Contudo, os sócios podem suprir o valor pelo qual a quota foi liquidada, repondo para o patrimônio social os valores que dele foram extraídos para o pagamento do sócio que foi desligado, ou de seus sucessores. O valor a considerar nesse suprimento é o patrimonial e não o nominal da quota, este só considerado para fins de composição do capital social.

Também não haverá redução do capital social quando se tratar de desligamento de sócio cuja contribuição consistiu em serviços: tal sócio não possui quota de capital e, portanto, o capital social não é afetado com sua saída da sociedade.

Sobre capital social, conceito e funções, ver os comentários ao art. 1.055 (n. 295 a 302).
Sobre quotas de serviços, ver o quanto foi dito nos comentários ao art. 997 (n. 112).

Não diz a lei em que momento ocorre a redução do capital social. Ela deve ocorrer na data em que se concluir o balanço especial ou, sendo os haveres apurados judicialmente, no momento do trânsito em julgado da sentença

que determinar o valor da quota a ser pago ao sócio ou aos interessados. O momento do pagamento dos haveres não influi. Se não coincidirem os momentos, a sociedade reduzirá seu capital com subtração do valor nominal das quotas que pertenciam ao antigo sócio e criará um fundo de reserva especial, para o qual destinará recursos correspondentes ao valor estimado dos haveres com o qual satisfará a obrigação de pagamento (no todo ou em parte), quando se tornar exigível.

230. Forma e prazo para pagamento da quota liquidada

A quota, uma vez liquidada, corresponde a parte do ativo líquido da sociedade convertida em dinheiro. Por isso, ela tem de ser paga aos credores (sócio ou sucessores) em dinheiro de contado. Não honrado o pagamento, podem eles promover execução por quantia certa contra a sociedade.

Nada impede que, por acordo entre as partes, como em qualquer situação de obrigação de pagamento, o credor receba em bens o quanto lhe cabe. Mas aí, a obrigação da sociedade é cumprida por forma diversa da devida, com a redução em pagamento.

O pagamento deve ser realizado no prazo de 90 dias após a liquidação, ou, mais precisamente, após concluída a apuração de haveres, com o levantamento do balanço especial e a conversão do respectivo valor em dinheiro. Esse prazo foi previsto para dar à sociedade o tempo necessário à adoção das providências que lhe forem convenientes ou necessárias para reunir o numerário suficiente ao cumprimento dessa obrigação (obtido com a realização parcial do seu ativo, com um empréstimo, mediante aumento de capital etc.). Se os haveres dispensarem liquidação, por serem de monta capaz de possibilitar que a sociedade efetue o pagamento respectivo com dinheiro disponível, o prazo conta-se a partir de sua apuração. No entanto, se houver necessidade de realização parcial ou total do ativo, é manifesto que esse prazo não terá início antes de ser essa etapa concluída. Escoado esse prazo sem o adimplemento, tem o credor de haveres o direito à execução por quantia certa do valor correspondente.

Atendendo aos seus interesses, os sócios têm a faculdade de definir, no contrato social ou

em ajuste separado, outro modo de apuração dos haveres, preservando a responsabilidade, evitando a repercussão dessa obrigação sobre os negócios da sociedade. É

Art. 1.032. herdeiros, da res- anos após averba posteriores e em

231. A responsabilidade do retirante ou excluído

No regime jurídico de responsabilidade dos sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Ocorrendo a retirada ou a exclusão, essa responsabilidade cessa em relação aos vínculos societários.

Todavia, tendo em vista a proteção dos terceiros, os sócios que contrataram ou em relação às obrigações (resultantes, por exemplo), impõe a lei ao sócio responsável pelas obrigações da sociedade até dois anos após a retirada ou exclusão à medida que deseja, a responsabilidade pelas obrigações sociais mantém-se até quatro anos, publicidade, pela via processual e assegura ao credor o quantum que o credor cobrir durante os dois anos de sua solenidade.

Assim, enquanto não ocorrer a exclusão no Registro de Empresas, a margem da qual é o retirante ou excluído, a responsabilidade tem caráter subsidiário por serem estas anteriores ao que concretizado o da sociedade. Com a exclusão, responder pelas obrigações contraídas a sociedade, m

em ajuste separado, outro prazo para pagamento dos haveres, preservando os interesses sociais e suavizando a repercussão que o cumprimento dessa obrigação pode causar no andamento dos negócios da sociedade. É comum parcelar o pa-

gamento do valor da quota em meses. Sendo isso ajustado, a redução do capital social, quando for consequência da liquidação da quota, não ocorrerá parceladamente, mas no momento em que se conclui a respectiva apuração (n. 229 *supra*).

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

COMENTÁRIOS

231. A responsabilidade subsidiária do sócio retirante ou excluído

No regime jurídico da sociedade simples, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (arts. 1.023 e 1.024). Ocorrendo a retirada ou a exclusão de um sócio, essa responsabilidade cessa porque se rompem os vínculos societários em relação a ele.

Todavia, tendo em vista a necessidade de proteção dos terceiros que com a sociedade contratam ou em relação aos quais ela assume obrigações (resultantes de atos ilícitos, por exemplo), impõe a lei que tal sócio permaneça responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos após a averbação da retirada ou exclusão à margem da inscrição dela. Ou seja, a responsabilidade dele pelas obrigações sociais mantém-se até que seja dada a necessária publicidade, pela via própria, do seu desligamento e assegura ao credor o direito de haver dele o quantum que o patrimônio social não cobrir durante os dois anos que se seguirem a essa solenidade.

Assim, enquanto não arquivada a retirada ou a exclusão no Registro Civil de Pessoas Jurídicas onde a sociedade possui sua inscrição (à margem da qual é o ato averbado), o sócio retirante ou excluído continua respondendo em caráter subsidiário pelas obrigações sociais, sejam estas anteriores ou posteriores à data em que concretizado o fato no âmbito interno da sociedade. Com a averbação, ele deixa de responder pelas obrigações que daí por diante contrair a sociedade, mas sua responsabilidade

pelas anteriores ao registro mantém-se pelos próximos dois anos.

A alteração contratual ou a ata da reunião que delibera excluir um sócio, enquanto não averbada, produz, desde logo, seus efeitos em relação aos participantes do ato e ao sócio excluído, a partir do momento em que dele seja cientificado; o mesmo raciocínio vale para a retirada que, mesmo que materializada em simples missiva, produz efeitos desde o instante em que seja entregue aos demais sócios. Mas, para que valham perante terceiros, é preciso que a alteração contratual, a ata ou a carta sejam levadas a registro e averbadas à margem da inscrição da sociedade. Enquanto isso não ocorrer, aos terceiros os atos internos que as concretizaram são indiferentes.

Quando se trata de retirada em sociedade ajustada por prazo determinado, ou de exclusão por falta grave ou por incapacidade superveniente, em que é necessária a via judicial, a demora na averbação tem de ser relevada, porquanto se realiza normalmente muito tempo depois do surgimento do fato. Por isso, entendendo que, nesse caso, deve ser tomada a data da propositura da ação como termo inicial da contagem dos dois anos, numa interpretação teleológica da norma. Contudo, essa orientação pode ser contestada. Para evitar discussão, é possível utilizar o meio legal da antecipação de tutela para dar ciência, desde logo, aos credores, do desligamento (ainda que provisório) do sócio e evitar que ele venha a responder por período maior do que aquele em que se deu seu efetivo afastamento da sociedade.

ção do credor

redução do capital
o limite de retenção
i assegura a alguns
de impugnar a de-
A legitimação para
ei, é só dos credores
s credores que não
recebimento de seu
cia, nem garantia
ou de terceiros) para
essário que o credor
quido, isto é, crédito
cia e determinada

ocorrer nos 90 dias
da reunião ou as-
ção do capital social
to, do instrumento
esse prazo é geral-
ários e tem natureza
tanto, suscetível de

no prazo legal para
a eficácia da deliberação
social fica suspensa
o a tal credor. Esse
exercício do direito
cidade os recursos
ência da operação
os, credores, não há
o impugnante. Na
o geral dos efeitos
tensão *erga omnes*
regra contida no
: Relativamente ao
rrido o prazo legal
roduz plenamente
a inexoravelmente
pagamento da dívida
respectivo valor
i então, passa a ser
ao impugnante
r impugnante, que
o menos interesse
redores.

nação de depósito
tiva para o não im-
ugnante; porque
ial já evoluiu para

permitir o depósito em instituição financeira
para os casos de consignação em pagamento
(GPC, art. 890, § 1.º) e não vejo impedimento a
que se adote essa mesma solução para a hipótese
sob análise. Por igual, na interpretação finalística
desta norma, penso que a prestação de garantia
de exação do crédito no vencimento é opção
permitida, porquanto a sociedade não deve ser
obrigada a antecipar um desembolso de dívida
cujo vencimento é futuro, tendo o direito de
manter os respectivos recursos no seu capital

de giro, desde que preste garantia de efetivo
pagamento do credor impugnante na data do
vencimento da obrigação.

Não ocorrendo impugnação ou, afastados
seus efeitos pelas providências de pagamento,
depósito ou garantia de pagamento do credor
impugnante, segue-se a averbação, no Registro
Público de Empresas Mercantis, da ata da reu-
nião ou assembleia que tenha aprovado a re-
dução do capital social ou do instrumento de
alteração contratual que a tornou efetiva.

Seção VII

Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

COMENTÁRIOS

17. Resolução da sociedade em relação a sócio

Sob a designação de resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, o Código Civil trata da exclusão de sócio por deliberação da maioria absoluta de capital, fundada em justa causa prevista no contrato social. O termo *resolução* é, aqui, apropriado, na medida em que se fundamenta no inadimplemento de obrigação de sócio. Não está sujeita às críticas apresentadas por ocasião dos comentários ao art. 1.028 (n. 206 *supra*).

A exclusão de sócio já foi estudada nos comentários ao art. 1.030 (n. 218 *supra*). É, como se viu, uma das hipóteses em que ocorre rompimento do vínculo societário entre a sociedade e um de seus sócios, mediante o pagamento dos respectivos haveres sociais. Nesse sentido, assemelha-se à retirada, mas esta é um direito de o sócio romper os vínculos societários, enquanto a primeira caracteriza-se pelo afastamento compulsório do sócio ou, em se referindo, um direito da sociedade contra o

sócio, de romper o vínculo societário que com ele mantém. Na retirada, porém, há resilição, porquanto não envolve inadimplemento, mas divergência quanto a uma alteração contratual, que autoriza o exercício unilateral do direito de romper o vínculo societário.

Por implicar a supressão do direito individual (de ser sócio e de exercer os direitos pessoais e patrimoniais que lhe pertencem), o direito de excluir não pode ficar ao alvedrio dos demais sócios, mas está condicionado à ocorrência de um motivo que o fundamente adequadamente. É preciso que a exclusão de sócio esteja respaldada em um motivo justo, como prevê o Código Civil, reafirmando a tradição do direito brasileiro. A exclusão de sócio é facultada nas sociedades em geral, exceto por ações, quando estiver baseada não só nos casos de não pagamento das quotas sociais (art. 1.004, parágrafo único), em falência ou em virtude da liquidação da quota do sócio em execução (art. 1.030, parágrafo único), como, também, e já aí, mediante pro-

cesso judicial, “por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente” (art. 1.030, última parte).

Para as sociedades limitadas, contudo, o preceito sob análise estabelece regramento especial para a penúltima dessas hipóteses, permitindo que os próprios sócios, independentemente de processo judicial, em maioria representativa de mais da metade do capital social, deliberem a respeito, excluindo qualquer sócio que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de *atos de inegável gravidade*, desde que o contrato social contenha previsão autorizando-a. A falta grave do art. 1.030 é aqui definida como aquela que resultar de atos de inegável gravidade suscetíveis de colocar em risco a continuidade da empresa.

Na determinação do motivo que justificaria a exclusão, o regime anterior via nesse instituto uma resolução do ajuste societário por inadimplemento do sócio. Era o que se extraía da regra contida no art. 289 do Código Comercial, quando falava em “rescisão da sociedade em relação ao sócio remisso”, ou do seu art. 339, que aludia à despedida de sócio “com causa justificada.” Embora se reportando ao primeiro desses dispositivos e, portanto, atrelando a exclusão de sócio ao inadimplemento da obrigação de pagamento do valor das quotas sociais, o art. 7.º do Dec. 3.708/1919, não tolhia o entendimento de poder dar-se a exclusão sempre que houvesse o descumprimento de qualquer obrigação ou dever do sócio, mesmo implícito. Exemplos seriam a realização de operações em que o sócio tivesse interesse pessoal em detrimento da sociedade, a não colaboração com os demais sócios na busca dos fins sociais etc.

A regra do art. 1.085, que não exclui a aplicação do enunciado contido no art. 1.030, prevê a possibilidade de a sociedade limitada excluir um de seus sócios independentemente de intervenção do Poder Judiciário, desde que, cumulativamente:

- a) haja previsão contratual de exclusão por justa causa;
- b) o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade;
- c) a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

408. Previsão contratual

Isso quer dizer, primeiramente, que não pode ocorrer a exclusão de sócio por deliberação da sociedade sem que o contrato social contenha *cláusula permissiva* expressa. Com essa exigência, o Código Civil cria um entrave desnecessário à exclusão de sócio, quando poderia ter-se contentado com a deliberação fundada no motivo justo por ele declinado (“atos de inegável gravidade”). De qualquer forma, quando houver maioria qualificada com percentual suficiente para alterar o contrato social (3/4), nada impede que, na omissão do contrato, a sociedade tome a deliberação de exclusão, já que, no meu entendimento, o que é possível em duas assentadas (alteração contratual para prever a possibilidade de exclusão por justa causa, seguida de reunião para deliberá-la), pode ocorrer em uma só.

Faltando previsão contratual de justa causa, não é possível aos sócios deliberar a exclusão em virtude de qualquer conduta do sócio, mesmo que se caracterize por atos de inegável gravidade. Isso não afasta, porém, a possibilidade de a sociedade, mediante prévia deliberação de seus sócios em reunião ou assembleia, ir buscá-la judicialmente, ao fundamento de descumprimento de obrigação social, perfeitamente caracterizada e demonstrada. Não haverá, nesses casos, exclusão automática, decorrente da deliberação tomada, como autorizada pelo art. 1.085; a exclusão será judicial, fundada em prévia deliberação. De todo modo, uma antecipação de tutela poderá ser alcançada se preenchidos os seus pressupostos, para permitir que a sociedade prossiga suas atividades sem a participação do sócio excluindo até ser definitivamente julgado o litígio.

Questão interessante é aventada por FÁBIO TOKARS, quando aborda a hipótese de haver cláusula proibitiva de exclusão de sócio, concluindo, com razão, que ela atentaria contra o princípio da preservação da empresa, e não inibiria a propositura de ação de exclusão de sócio, não por ser nula de pleno direito, como sustenta (*Sociedades limitadas*, p. 371-372), mas por ineficaz.

409. Justa causa

Em segundo lugar, é necessário determinar o que deve ser reputado como *atos de inegável gravidade*, capazes de pôr em risco a continuidade

da empresa, c
a servir de fur
e fluido e com
obtempera R
justa causa p
formas, como
grave, motiv
tivo, grave in
etc. Inúmero
justificada pa
sócios nas soc
particular, me
336, n. 3, do C
as causas de
o abuso, a pre
cumprimento
algum dos sóc
tos não mais e
podem auxiliar
para a exclusã

Por outro
perveniente à
ingresso do só
fatos anterior
mento do vínc
conhecidos, n
Na busca de u
critérios adeq
justa causa, o
disposições at
doutrina e na j
car as soluções
como justa cau
motivo grave
sócio que preju
atividade emp
culpa, impedin
sociedade” (*E
anônimas*, p. 1
que auxilia na
contrato não es
graves para sua

A expressã
que o contrato
atendendo as p
regula. É impo
damente, já qu
mitindo a exc
discussão quan
as que o contr
inclusive, caus

Contratual

er, primeiramente, que não exclusão de sócio por deliberação sem que o contrato social *permissiva* expressa. Com essa razão Civil cria um entrave desobediência de sócio, quando poderia ser a deliberação fundada no voto declinado (“atos de inegável gravidade” em qualquer forma, quando houver a maioria com percentual suficiente para o ato social (3/4), nada impede a exclusão do sócio, a sociedade toma a decisão, já que, no meu entendimento possível em duas assentadas para prever a possibilidade desta causa, seguida de reunião pode ocorrer em uma só.

em razão contratual de justa causa, os sócios deliberar a exclusão em razão da conduta do sócio, mesmo que por atos de inegável gravidade. Assim, a possibilidade de a sociedade deliberar de seus sócios não impede, ir buscá-la judicialmente em caso de descumprimento de obrigação devidamente caracterizada e comprovada, e haverá, nesses casos, exclusão decorrente da deliberação tomada pelo art. 1.085; a exclusão deve ser feita em prévia deliberação. De fato, a criação de tutela poderá ser exercida pelos seus pressupostos, a sociedade prossiga suas atividades participando do sócio excluindo o mesmo julgado o litígio.

Assim, a tese é aventada por FABIO RODRIGUES da hipótese de haver cláusula de exclusão de sócio, concluindo, que a exclusão contraria o princípio da liberdade de contrato, e não inibiria a propulsão de sócio, não por ser a exclusão, como sustenta (*Sociedades Comerciais*, p. 2), mas por ineficaz.

Assim, é necessário determinar o ato como atos de inegável gravidade e pôr em risco a continuidade

da empresa, caracterizadores de uma *justa causa* a servir de fundamento para a exclusão. O termo é fluido e comporta elástica compreensão. Como obtempera RENATO VENTURA RIBEIRO, “a ideia de justa causa pode ser expressa das mais variadas formas, como falta grave, forte motivo, motivo grave, motivo legítimo, ato irregular, justo motivo, grave inadimplência, inegável gravidade etc. Inúmeros fatos podem caracterizar causa justificada para exclusão de sócio” (*Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, p. 177). Nesse particular, merece especial menção a regra do art. 336, n. 3, do Código Comercial, que inseria entre as causas de dissolução judicial da sociedade o *abuso, a prevaricação, a violação ou a falta de cumprimento das obrigações sociais ou a fuga de algum dos sócios*. Embora esses comportamentos não mais ensejem a dissolução da sociedade, podem auxiliar na determinação da justa causa para a exclusão do sócio.

Por outro lado, a justa causa há de ser superveniente à constituição da sociedade ou ao ingresso do sócio nos seus quadros, porquanto fatos anteriores, não tendo impedido o surgimento do vínculo societário, salvo quando desconhecidos, não justificam seu rompimento. Na busca de um conceito capaz de enfeixar os critérios adequados para a determinação da justa causa, o mesmo autor, após percorrer as disposições atinentes ao tema na legislação, na doutrina e na jurisprudência nacionais e verificar as soluções aceitas em outros países, enuncia como justa causa para a exclusão de sócio “todo motivo grave e superveniente ao ingresso do sócio que prejudique ou dificulte o exercício da atividade empresarial, causado ou não por sua culpa, impedindo a convivência harmoniosa em sociedade” (*Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, p. 179). Trata-se de um indicativo que auxilia na aplicação da norma, sempre que o contrato não esclarecer quais os atos que reputa graves para sua incidência.

A expressão elástica do art. 1.085 permite que o contrato social discrimine as hipóteses, atendendo as peculiaridades da sociedade que regula. É importante que as indique detalhadamente, já que uma referência genérica permitindo a exclusão por justa causa levará à discussão quanto ao seu efetivo alcance. Dentre as que o contrato pode elencar, inserem-se, inclusive, causas alheias à esfera societária,

como, v.g., a participação do sócio em uma sociedade concorrente. A não integralização das quotas também constitui justa causa, mas recebe tratamento especial, como se viu, nos comentários ao art. 1.058 (n. 315 a 319 *supra*). Na elaboração do rol dessas faltas, deve-se ter presente a lição de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK que, depois de tecer considerações sobre os diversos critérios adotados por legislações alie-nígenas, acertadamente conclui: “não é toda e qualquer falta que pode legitimar a exclusão do sócio, mas somente aquela falta qualificada como ‘grave’ – ato de inegável gravidade que, tendo pertinência com a posição jurídica de sócio, inviabilize ou coloque em risco a própria continuidade da atividade social, tal como, de forma enfática, isso expressou o nosso legislador. Falta grave é, portanto, apenas aquela que objetivamente tenha essa agudeza (de ‘inegável gravidade’), e não a que, discricionária ou arbitrariamente, assim a pretenda qualificar a maioria. No direito brasileiro, portanto, não há espaço para a exclusão de sócio fundada na mera vontade da maioria, sem que haja justa causa a ampará-la, ou – o que dá no mesmo – exclusão de sócio vazia, imotivada ou sem justa causa” (Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*, p. 189).

Assim, a alegação de perda da *affectio societatis* não é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão (atos de inegável gravidade), porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Não pode o sócio ficar ao sabor da conveniência de uma eventual maioria oportunista. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou AVELAS NUNES, não é absoluto (*O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 239 e ss.). A vingar entendimento diverso, bastaria invocá-la para alijar da sociedade limitada qualquer sócio não detentor do controle. Suponha-se, por exemplo, que a sociedade está prestes a executar um bom contrato, já celebrado ou em vias de celebração, e que alguns sócios pretendam partilhar seus resultados entre si, em detrimento de outros, minoritários. Para isso, excluem da sociedade os demais, ao simples argumento de que não

há mais o pressuposto da *affectio societatis* com eles. Ora, se isso fosse possível, os sócios que, por circunstâncias do acaso, não se somassem à maioria, ficariam em absoluto desamparo. Seus direitos individuais, na sociedade, desapareceriam quando os outros em maioria bem quisessem, tendo como justificativa, não fatos ou condutas exteriores suscetíveis de comprovação, mas, a seu talante, uma opinião, mais precisamente a simples afirmação de ter ocorrido o fim da *affectio societatis* (Sobre esse tema, ver o quanto já foi dito nos comentários ao art. 1.029, n. 212 *supra*).

A locução *entender*, utilizada pelo art. 1.085 do Código Civil, não significa um juízo desapregado de motivo: é preciso que tenham ocorrido atos de *inegável gravidade*. Se esses atos não existirem, o excluído tem o direito de reclamar do Poder Judiciário a revisão da deliberação, provando a inocorrência de tais atos ou sua não influência para justificar o rompimento dos vínculos que mantinha com a sociedade e com os demais sócios.

À altura, não deve ser confundida a situação do sócio que é excluído da sociedade com sua *exclusão do cargo de administrador* – mais propriamente denominada de destituição. Se o sócio, além de sócio, é administrador da sociedade e está a praticar atos de má gestão, pode ser destituído do cargo como corrigenda, por deliberação destituída de qualquer motivação e sem necessidade da adoção de providência mais grave, que seria a de sua exclusão dos quadros sociais.

410. Deliberação por maioria absoluta

Com todo acerto é estabelecida a necessidade de a deliberação da sociedade para exclusão de sócio, além dos dois requisitos anteriores, ser tomada por maioria absoluta do capital social, isto é, por sócios que representem mais da metade do capital social. Não se trata de maioria formada pelos demais sócios, como se dá nas hipóteses do art. 1.030, mas da universalidade e, por isso, não é possível a exclusão de sócio majoritário pela via do art. 1.085. Assim sendo, como o próprio título da Seção VII indica, a sociedade só pode excluir sócios minoritários por justa causa prevista no contrato social. O majoritário certamente também pode ser excluí-

do, porém, como adiante se verá, por processo judicial próprio (n. 412).

A propósito, observe-se a incongruência: para excluir um sócio, que figura no ato constitutivo da sociedade limitada é exigida a aprovação de titulares de quotas que representem a *maioria do capital social* (art. 1.085 do CC); para destituir um sócio da administração da sociedade, designado no ato constitutivo da sociedade, é preciso que haja aprovação de sócios que representem *2/3 do capital social* (art. 1.063, § 1.º). O absurdo está nessa última disposição, de modo que, se o sócio administrador praticar atos que configurem uma justa causa para sua exclusão, a solução pode não ser sua simples destituição da administração (por não ser possível a maioria qualificada), mas sua expulsão do quadro social (por maioria absoluta). A deliberação menos grave exige maioria superior àquela que é exigida para a de maior gravidade.

411. Procedimento

No antigo regime havia divergência quanto à forma de ser operada a exclusão por justa causa, se por simples alteração do contrato social ou se mediante provimento judicial. (Sobre as diversas opiniões a respeito do assunto, CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO, *Sociedades por cotas de responsabilidade limitada*, v. 1, n. 301 a 305, p. 273 e ss.) Acabou vingando a primeira orientação, contanto que a deliberação dos sócios, tomada em reunião ou no próprio instrumento de alteração contratual, indicasse o justo motivo da exclusão. Assim se conduziu o Dec. 1.800/1996 (art. 54), ao autorizar o arquivamento da alteração contratual de exclusão de sócio por deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, com a indicação do motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social (parágrafo único).

Esse mesmo entendimento foi encampado pelo Código Civil, com dois acréscimos: a) de haver previsão contratual da justa causa; e b) de a alteração contratual, impondo a exclusão do sócio, ser antecedida de “reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

Observe-se que, em se tratando de matéria relativa a exclusão de sócio, não é possível uma

deliberação pensável é a (o conjunto os sócios se no mesmo local sócio a ser excluído)

A previsão dos sócios judiciais que visando obter ro, de o sócio As questões caracteriza a atividade resolvidas de pronta aberta para reparar

A determinação “melhor” – é proposta –, é qualquer sócio de assembleias e das liberação sobre a sócio a ser excluído contrapartida, o d defesa deve-se em o direito de mani considerada pelo capital social para assembleia de ex não se manifestar, dade, porquanto a representante por outro sócio, cf. art exercício desse dele à reunião imp

Essa previsão sentada por MIGU MARINHO, Relator Civil no Senado F sentido de, apenas do sócio, como re mesmo relator, q rágrafo único do somente poderá ou assembleia es esse fim, ciente o permitir seu comp cada: “O parágrafo proposto, visa im decretada à revel surpresa para ele.

liante se verá, por processo 412).

serve-se a incongruência: o, que figura no ato constituintada é exigida a aprovação s que representem a maioria .. 1.085 do CC); para destiminação da sociedade, onstitutivo da sociedade, é ovação de sócios que repreil social (art. 1.063, § 1.º). O última disposição, de modo inistrador praticar atos que sta causa para sua exclusão, ser sua simples destituição or não ser possível a maioria a expulsão do quadro social uta). A deliberação menos superior àquela que é exigida vidade.

to

ne havia divergência quanto ida a exclusão por justa cau- lteração do contrato social vimento judicial. (Sobre as respeito do assunto, CARLOS A PEIXOTO, *Sociedades por lidade limitada*, v. 1, n. 301 Acabou vingando a primei- anto que a deliberação dos reunião ou no próprio ins- ção contratual, indicasse o lusão. Assim se conduziu o rt. 54), ao autorizar o arqui- io contratual de exclusão de ão majoritária, não havendo com a indicação do motivo inação da respectiva partici- cial (parágrafo único).

ntendimento foi encampado com dois acréscimos: a) de ratual da justa causa; e b) de al, impondo a exclusão do la de "reunião ou assembleia ocada para esse fim, ciente o hábil para permitir seu com- ercício do direito de defesa". e, em se tratando de matéria de sócio, não é possível uma

deliberação por documento separado; indis- pensável é a convocação do órgão deliberativo (o conjunto de sócios) para permitir que todos os sócios se façam presentes ao mesmo tempo e no mesmo local, em cuja oportunidade e onde o sócio a ser excluído terá direito de confrontá-los.

A previsão legal de exclusão por delibera- ção dos sócios evita a delonga com discussões judiciais que resultariam da propositura de ações visando obter tal resultado, sem prejuízo, é cla- ro, de o sócio excluído receber seus haveres. As questões societárias, pelo dinamismo que caracteriza a atividade empresarial, devem ser resolvidas de pronto. A via judicial sempre estará aberta para reparar eventuais ilegalidades.

A determinação de cientificação do "acu- sado" – melhor dizendo, do sócio cuja exclu- são é proposta –, é corolário do direito que tem qualquer sócio de participar das reuniões ou assembleias e das deliberações sociais. Na de- liberação sobre a exclusão, porém, não vota o sócio a ser excluído, sendo-lhe franqueado, em contrapartida, o *direito de defesa*. Por direito de defesa deve-se entender, pura e simplesmente, o direito de manifestar-se sobre a justa causa considerada pelos detentores da maioria do capital social para a convocação da reunião ou assembleia de exclusão. Se o sócio excluendo não se manifestar, a deliberação terá plena vali- dade, porquanto a simples presença dele ou de representante por ele constituído (advogado ou outro sócio, cf. art. 1.074, § 1.º, do CC), supõe o exercício desse direito. O não comparecimento dele à reunião implica renúncia à sua defesa.

Essa previsão tem origem em sugestão apre- sentada por MIGUEL REALE ao Senador JOSAPHAH MARINHO, Relator Geral do Projeto do Código Civil no Senado Federal. Mas a sugestão fora no sentido de, apenas, propiciar o comparecimento do sócio, como resultou da Emenda n. 103, do mesmo relator, que dava esta redação ao pa- rágrafo único do então art. 1.087: "A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento." Era assim justifi- cada: "O parágrafo único do art. 1.087, tal como proposto, visa impedir que a exclusão possa ser decretada à revelia do sócio minoritário, com surpresa para ele."

Parece-me, de todo modo, extremamen- te infeliz a referência legal ao exercício de um direito de defesa, já que as deliberações sociais representam, pura e simplesmente, a somatória da vontade da maioria exigida para tomá-la – e não um julgamento. Se a maioria, com ou sem defesa do sócio excluendo, decidir sua exclu- são, ele tem todo o direito de invocar proteção judicial para fazer cessar essa agressão ao direito de se manter como sócio, se tal direito existir. Em matéria de deliberações sociais não fazem qualquer sentido formalidades desse jaez, abso- lutamente irrelevantes para a validade da decisão da maioria. Se a maioria erra, por melhor que seja a defesa apresentada, não há recurso, a não ser a via judicial para questionar, amplamente, a validade da deliberação, seja por vício de proce- dimento, seja por defeito de conteúdo. Criar, no procedimento de exclusão, um direito de defesa para o sócio excluendo, significa permitir que, na recusa de seu exercício, a deliberação seja reputada passível de anulação. Porém, sendo anulada, outra, em seguida, será tomada no mesmíssimo sentido, apesar de aí assegurado aquele direito.

Para evitar esse inconveniente, uma vez que a norma o prevê no procedimento de exclusão, considero que o cerceamento da defesa do sócio excluendo não pode ser tratado com o mesmo critério que é previsto para os processos judiciais ou administrativos. Se a sociedade, pela voz dos sócios titulares da maioria das quotas, recusar- -lhe o direito de defesa, o sócio pode encaminhá- -la por escrito à sociedade, garantindo-se da prova de sua entrega (visto de um dos sócios presente à reunião, sua remessa pelo registro de títulos e documentos no primeiro dia útil subse- quente à reunião etc.). Seria interessante que o contrato social estabelecesse a apresentação da defesa com antecedência à reunião, porque aí o excluendo teria prova oportuna de tê-la apre- sentado e a maioria não seria surpreendida com alegações posteriores ao tempo da deliberação (porquanto à falta de previsão contratual, deve- -se reputar cabível a apresentação em momento imediatamente subsequente à reunião ou assem- bleia). De todo modo, para que o cerceamento de defesa erija-se em fundamento para anular a deliberação, é preciso que o sócio excluendo prove ter sofrido prejuízo em virtude do desres- peito a essa formalidade, o que – deve-se convir

– dificilmente ocorrerá. O que estará em jogo no processo judicial será sempre a existência ou não de justa causa para a exclusão, independentemente do fato de ter ou não ter sido apresentada a defesa na reunião deliberativa da sociedade. O resultado prático disso está, apenas, em ficar assegurado ao sócio excluindo o direito de apresentar em juízo, quando não concordar com sua exclusão, as razões pelas quais entendia não dever ser excluído da sociedade. E nisso pode até residir uma vantagem para ele, na medida em que não ficará adstrito a sustentar as razões que teria apresentado à sociedade, se lhe tivesse sido assegurado o exercício desse direito.

Prova judicialmente a ausência de justa causa, o excluído terá o direito de voltar à condição de sócio, isto é, o direito de anular a alteração contratual que o excluiu (apenas na parte que o excluiu) e de ser indenizado pelo ato ilícito assim praticado pela sociedade.

A exclusão de sócio na sociedade limitada, portanto, pode operar-se por deliberação dos sócios em reunião ou, se for o caso, em assembleia, desde que o contrato contenha tal autorização e que a decisão indique a justa causa para a exclusão, sem prejuízo de revisão judicial ulterior.

Uma vez tomada a deliberação, a ata da reunião deve ser instrumentalizada em alteração contratual e assim levada a registro na Junta Comercial onde a sociedade tem sua sede. Essa alteração contratual faz-se por sócios que representem mais da metade do capital social (art. 1.085), não necessitando da maioria qualificada de 3/4, prevista no art. 1.076, I, do Código Civil. Os efeitos da exclusão assim deliberada produzem-se, então, a partir desse registro (art. 1.086).

412. Exclusão de sócio majoritário

Se a exclusão tem por fundamento uma justa causa que ponha em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade praticados por um dos sócios da sociedade limitada, ela pode apanhar sócio majoritário. No entanto, a minoria não reúne o pressuposto da representação de mais da metade do capital social, estabelecido pelo art. 1.085 do Código Civil, para que a exclusão ocorra por simples deliberação contratual. Nesse caso, e naqueles em que ocorrer empate, mesmo que a deliberação

seja tomada por maioria de sócios (presentes), a exclusão não se materializará em documento hábil capaz de por si só determinar a exclusão. Aí, haverá necessidade de se ingressar em juízo para obter uma sentença de exclusão, antecedida, obviamente, da deliberação de exclusão tomada pelos sócios minoritários, que se erige em pressuposto indispensável à propositura da respectiva ação.

Nesse ponto, convém observar que, ao defender a deliberação sem a participação do sócio excluído, não estou pretendendo uma inversão do sistema de deliberação majoritária. Se o sócio a ser excluído for minoritário, seu voto nada significa; ele simplesmente fica vencido. Se for majoritário ou somar com a maioria do capital, a decisão não produzirá efeitos imediatos, pois, como visto, não preencherá o pressuposto da maioria de capital nem permitirá a elaboração do instrumento de alteração contratual suscetível de ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis.

A ação de exclusão, mesmo nesse caso, é de titularidade da sociedade. No entanto, tratando-se de exclusão de sócio majoritário, penso que, uma vez tomada a deliberação de exclusão, cabe ao administrador, agindo em nome da sociedade, propor a ação; recusando-se a tanto ou retardando tal providência, os sócios remanescentes estariam legitimados à sua propositura no interesse da sociedade, a igual do que ocorre com a ação de responsabilidade civil do administrador (Lei das Sociedades por Ações, art. 159, § 3.º, aqui aplicável por analogia). Trata-se de legitimação extraordinária, sem a qual seria impossível, na prática, a representação judicial da sociedade pela minoria. (O sócio a ser excluído, sendo majoritário, normalmente exerce a representação legal da pessoa jurídica ou, quando não, designa alguém de sua exclusiva confiança para exercê-la.)

Todavia, penso que, se a deliberação (da minoria) for contrária à exclusão do sócio majoritário, os sócios que divergirem de tal orientação, independentemente do seu percentual de participação no capital da sociedade, não terão como propor a ação social *uti singuli* (art. 159, § 4.º, da Lei das Sociedades por Ações). É que eles formariam uma minoria dentro da minoria emissora da vontade contrária à exclusão. Essa

conclusão, aliás, é a que se tem em mente com respeito ao poder de voto do sócio excluído. Só excepcionalmente pode ser considerado possível, as rusgas entre as partes não resolvidas sem abrir espaço para a discussão sob essa perspectiva, sempre em nome de conta que à minoria o poder de voto pode oferecer condições mais favoráveis do que as que ela possuía sem ele, e ao espírito demandista.

413. Momento da exclusão e direito

O ato de exclusão resultante da deliberação social torna-se eficaz perante a sociedade, seus sócios e terceiros a partir do momento em que, na Junta Comercial, da alteração contratual que se materializa tal deliberação, é registrado o capital com a eliminação do do sócio excluído. A matéria é discutida anteriormente e, relativamente à aplicação do art. 1.086 não dá margem para dúvidas.

No que se refere à exclusão de sócio, a sentença, reporto-me ao que já foi dito nos comentários ao art. 1.086, não mexendo com o direito de participação que comporte explanação de que não se pacifico, compondo-se de previsão contratual, que não se dá por outros critérios para a fixação da exclusão, como um prazo para a exclusão do sócio excluindo, uma comunicação etc.

O sócio excluído deixa de ser titular e tornar-se credor da obrigação de liquidar sua quota. Não sendo mais titular de participar das deliberações da sociedade, não pode interferir nas atividades da sociedade exercendo a administração eventual de haveres, se da resolução do determinado saldo a seu favor.

No que se refere à titularidade da exclusão ficou demonstrado que a exclusão é da sociedade e não dos sócios. A deliberação sobre a exclusão é tomada pelos sócios em maioria e expressa a vontade da sociedade. Não se dá na retirada de sócio, mas se dá na retirada de sócio e se dá a se romper é a relação entre o sócio e sociedade. Ela, portanto,

maioria de sócios (presentes) materializará em documento, se só determinar a exclusão, a vontade de se ingressar em juízo para a sentença de exclusão, antes da deliberação de exclusão dos minoritários, que se torna dispensável à propositura de

convém observar que, ao dessem a participação do sócio pretendendo uma inversão da maioria. Se o sócio minoritário, seu voto não é suficiente para vencer. Se for com a maioria do capital, terá efeitos imediatos, por isso, não se requer a elaboração de uma alteração contratual suscitada no Registro Público de

no mesmo nesse caso, e é... No entanto, tratando-se de sócio minoritário, penso que a exclusão deve ser feita por ato da sociedade, e não por ato ou retanhar... Nesse caso, a exclusão é... a capacidade plena. É o que ocorre com o sócio cuja quota consiste na prestação de serviços ou que exerce a administração da sociedade. No entanto, a sociedade limitada não comporta quota de serviços (art. 1.055, § 2.º) e o fato de o sócio ser atingido por incapacidade no exercício de sua administração pode ser contornado com seu afastamento do cargo.

conclusão, aliás, é a que mais se coaduna com o respeito ao poder de controle da maioria, que só excepcionalmente pode ser afastado. Dentro do possível, as rugas entre os sócios devem ser resolvidas sem abrir espaço para chantagens e, sob essa perspectiva, sempre é bom ter em linha de conta que à minoria o processo judicial não pode oferecer condições melhores do que aquelas que ela possuía sem ele, sob pena de estímulo ao espírito demandista.

413. Momento da exclusão e titularidade do direito

O ato de exclusão resultante de deliberação social torna-se eficaz perante o excluído, a sociedade, seus sócios e terceiros com o *arquivamento*, na Junta Comercial, da alteração contratual em que se materializa tal deliberação e se reduz o capital com a eliminação do nome e do quinhão do sócio excluído. A matéria já foi abordada anteriormente e, relativamente à sociedade limitada, o art. 1.086 não dá margem a dúvidas.

No que se refere à *exclusão decretada por sentença*, reporto-me ao quanto ficou exposto nos comentários ao art. 1.030 (n. 221 *supra*), inexistindo qualquer particularidade da limitada que comporte explanação diversa. O assunto, por não ser pacífico, comporta e reclama minudente previsão contratual, que pode estabelecer outros critérios para a fixação do momento da exclusão, como um prazo para o assentimento do sócio excluindo, uma carta formal de comunicação etc.

O sócio excluído deixa de ser sócio para tornar-se credor da obrigação de a sociedade liquidar sua quota. Não sendo mais sócio, deixa de participar das deliberações sociais e não pode interferir nas atividades que daí por diante a sociedade exercer. Ele passa a ser um credor eventual de haveres, se da respectiva apuração for determinado saldo a seu favor.

No que se refere à *titularidade do direito de exclusão* ficou demonstrado, igualmente, que é da sociedade e não dos demais sócios. A deliberação sobre a exclusão de sócio, embora tomada pelos sócios em maioria de capital, é a expressão da vontade da sociedade. Assim como se dá na retirada de sócio, na exclusão o que está a se romper é a relação jurídica entre sócio e sociedade. Ela, portanto, é que é a titular

do direito de excluir, como já demonstrado nos comentários ao art. 1.030. Os sócios deliberam para formar a vontade social e a sociedade age por conta da deliberação assim tomada. E, se houver necessidade, ela é que deve ingressar em juízo contra o sócio com a ação de exclusão. A matéria foi abordada nos comentários ao mesmo artigo, aos quais, por isso, reenvio o leitor (n. 222 *supra*).

414. Demais hipóteses de exclusão

As demais hipóteses de exclusão, decorrentes de atraso no pagamento da quota do sócio, de sua liquidação por credor, de sua falência ou incapacidade superveniente, independem de previsão contratual. Elas tornam-se efetivas, judicialmente ou de pleno direito, segundo as disposições gerais do art. 1.030 e seu parágrafo único.

Por remissão expressa a esse artigo, entre as causas de exclusão da sociedade limitada restaram incluídas duas que merecem algumas considerações: a *incapacidade superveniente* do sócio e sua *falência*. Nenhuma delas caracteriza inadimplemento, mas perda de condição que a lei reputa essencial para a manutenção do vínculo societário.

No que se refere à primeira, é importante considerar que a capacidade do agente é aferida no momento da celebração do negócio jurídico e, portanto, o fato de ela desaparecer posteriormente não deve afetar sua essência, a não ser que o incapaz tenha alguma função na sociedade, que imponha a manutenção da capacidade plena. É o que ocorre com o sócio cuja quota consiste na prestação de serviços ou que exerce a administração da sociedade. No entanto, a sociedade limitada não comporta quota de serviços (art. 1.055, § 2.º) e o fato de o sócio ser atingido por incapacidade no exercício de sua administração pode ser contornado com seu afastamento do cargo.

Assim, não fosse o art. 1.085 do Código Civil ter-se reportado àquele preceito geral, a incapacidade não poderia ser considerada causa de exclusão de sócio na sociedade limitada. É que nesse tipo societário só há sócios investidores, cuja incapacidade superveniente pode nada significar para a sociedade. Assim sendo, a perda da capacidade por um dos sócios não conduz à

sua exclusão automática. Há de ser deliberada pelos demais sócios, segundo as circunstâncias do caso e suas conveniências. Além disso, tem de ser obtida pela sociedade mediante processo judicial (art. 1.030).

Se o sócio tornar-se incapaz, mas sua incapacidade não trazer risco de prejudicá-lo (como ocorre nas sociedades de responsabilidade ilimitada), ou de prejudicar a marcha dos negócios sociais (como ocorre com o sócio de indústria ou com o sócio cuja atuação pessoal seja essencial para os fins sociais), é lícito que permaneça na sociedade, representado ou assistido, na forma da lei, sem exercer-lhe, contudo, a administração.

Não havendo na sociedade limitada sócio de indústria, é intuitivo que, afora a necessidade de cumprimento da obrigação de pagar suas quotas, poucas outras obrigações poderiam ser exigidas do sócio exclusivamente sócio. Não gerindo a sociedade, ele é mero prestador de capital e, a rigor, não tem nenhuma obrigação cujo inadimplemento possa acarretar a ruptura do contrato social em relação a si. É possível, porém, que se revele o inadimplemento, mesmo não intencional, nas obrigações genéricas de abstenção com as quais todos contribuem para o êxito do empreendimento, como, v.g., na de não denegrir a imagem da empresa, não desviar negócios, não divulgar segredos empresariais etc. Assim, também no que se relaciona à incapacidade, dependendo do seu grau, é possível, em certos casos concretos, que, na instrução do processo judicial, revele-se necessária sua exclusão.

No tocante à falência, deve-se considerar que tal causa refere-se à falência pessoal do sócio. Quando ela se verifica, o sócio perde a administração de seus bens e tem seu patrimônio

pessoal arrecadado para se submeter aos fins falimentares, que consistem na conversão desse patrimônio em dinheiro para pagamento em rateio a todos os credores. Enquanto não houver a liquidação da quota do sócio, a falência pode não afetar sua presença na sociedade. Os dividendos são pagos ao administrador judicial e é este quem o representa nos demais assuntos que envolvam os direitos patrimoniais de sua quota.

A falência de um sócio, em verdade, é causa de exclusão que mais interessa aos outros sócios do que aos credores e ao administrador judicial, na medida em que pode repercutir negativamente no conceito empresarial da sociedade. Por isso, a exclusão do falido é normalmente definida pela sociedade da qual ele é sócio. Isso acontecendo, não é necessário ingressar em juízo para a obtenção da exclusão do falido. Basta que a sociedade, por seus demais sócios, tome a deliberação (em maioria de capital, não sendo nesse cálculo computada a participação do falido, como dispõe o parágrafo único do art. 1.030).

Se, porém, a sociedade quedar inerte, a exclusão só será operada com a liquidação de sua quota pelo administrador judicial, a igual do que ocorre com a liquidação dessa quota em execução singular de credor (art. 1.026). De qualquer modo, como a lei considera que a falência opera a exclusão de pleno direito do falido, o marco que determina seu desligamento, pouco importando quando este de fato ocorra, será o da data em que aquela for declarada. E há o risco de, apesar da lei, o sócio permanecer indefinidamente na sociedade. Nesse caso, por não ter havido pagamento dos seus haveres, os rendimentos que a sociedade distribuir devem ser a ele (à massa falida) destinados.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

COMENTÁRIOS

415. Efeitos da exclusão

O artigo em questão devia figurar como parágrafo do anterior, já que diz respeito, ex-

clusivamente, à exclusão de sócio nele tratada. Fixa o momento a partir do qual essa exclusão, deliberada por maioria absoluta de capital em

virtude de atos de inegã
no contrato social, prod

É a data do registro d
em que se materializa a
define o momento a ser co
dação da quota do sócio e
A partir dessa data o exclu
ficando, por isso, impos
qualquer direito que lhe
ção; ele assume, nesse mo
credor da sociedade para c
de sua quota e o consequ
haveres que dessa liqui
resultarem).

O registro não é nec
ração contratual; a averba
ou assembleia em que foi
do sócio a ela equivale. T
tratual como a ata da reun
instrumentos hábeis e e
para documentar a delib
(A respeito da documenta
JORGE HENRIQUE PINTO FUR
das sociedades, n. 77, p. 43

416. Liquidação da quot

Arquivada a alteração c
da a ata da reunião ou assen
Comercial, os administra
ficam obrigados a promo
quota do sócio excluído, se
contrato social. Já foi enfatiz
que se reveste o contrato soc
mento do prazo e dos crítér
do valor da quota, porquani
a liquidação é procedida co
isto é, com base na situaçã
cidade, à data do registro, c
de balanço especial destina

Essa disposição suplen
contratuais pouco esclarec
nos respectivos comentár
incorporados (n. 223 a 225
der à liquidação da quota
simples que reúne profissõe
na qual há pouco investim
bressai a atividade intelec
inadequada para as socied
dentre estas a limitada.